



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarm com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	"	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	"	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	"	3\$30
Avulso: Número de 2 pág. \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção.			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Secretaria de Estado dos Abastecimentos:

Decreto n.º 5:039, extinguindo a Direcção Geral dos Transportes Terrestres e criando a Direcção Geral dos Caminhos de Ferro, restabelecendo a Administração dos Caminhos de Ferro do Estado e aprovando o regulamento geral das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ABASTECIMENTOS

Decreto n.º 5:039

Considerando que por decreto n.º 4:389 de 11 de Junho último foi suspensa a execução do decreto n.º 4:205 e do título II do decreto n.º 4:206 de 4 de Maio do corrente ano e encarregada uma comissão de apreciar as disposições dos referidos decretos e as reclamações a que deram logar propondo as modificações, supressões ou acrescentamentos que julgasse necessários e convenientes;

Considerando que dos trabalhos da referida comissão resulta a necessidade de restabelecer a Administração dos Caminhos de Ferro do Estado e o respectivo Conselho de Administração, assegurando-se pelas regras de funcionamento d'este e da sua Comissão Executiva a rapidez das resoluções e a efectivação das responsabilidades inherentes à gerencia de tão importantes parcelas do dominio público, factores valiosissimos do progresso económico do paiz;

Considerando que não convem ao regular funcionamento de tão complexos serviços, com as respectivas responsabilidades administrativas e financeiras, a concentração e resolução de todos os assuntos na mão de um Director Geral, cumulativamente com o expediente referente às multiplas relações do Estado com as Companhias concessionárias de caminhos de ferro;

Considerando que a experiência tem mostrado a necessidade de reorganizar devidamente a Direcção Geral dos Transportes Terrestres, conforme propõe a referida Comissão, retirando-lhe o encargo da gerência dos Caminhos de Ferro do Estado, e de providenciar sobre o estudo e resolução de numerosos assuntos inherentes ao desenvolvimento da rede ferro-viária nacional, definindo melhor as atribuições da Junta Consultiva de Caminhos de Ferro e dando nela representação aos serviços públicos e corporações que melhor podem contribuir para o estudo de tão complexas questões;

Considerando que pelo seu caracter técnico e função commercial os serviços de construcção e exploração de caminhos de ferro e respectiva fiscalização devem manter-se incorporados na Secretaria de Estado do Co-

mércio, logo que deixe de ter razão de ser a função extraordinária e transitória da dos abastecimentos;

Considerando que importa desde já rever e codificar os numerosos diplomas fragmentares que regem as Direcções de Caminhos de Ferro do Estado, substituindo-os por um regulamento geral, do qual dimanem em seguida os diversos regulamentos complementares preparados pela Administração dos mesmos Caminhos de Ferro, em colaboração com os Directores, logo que seja reconstituída, conforme a proposta da Comissão encarregada desse estudo, e tendo-se em conta as circunstâncias actuais, bem como a necessidade de assegurar a disciplina indispensável ao bom funcionamento dos serviços ferro-viários;

Considerando que a revisão definitiva dos preceitos do Código Commercial e do decreto de 31 de Dezembro de 1864 e do regulamento de policia e exploração de 11 de Abril de 1868 só póde ser cabalmente efectuada, quando cesse a anormalidade das circunstâncias actuais e se definam claramente as repercursões da presente guerra na economia nacional, sendo essa revisão ponderadamente estudada por entidades competentes, que tenham na devida conta as modificações que no que respeita aos transportes haja de carecer o nosso direito commercial.

Considerando que a sábia legislação anterior sancionada por largos anos de experiência e temperada na applicação pelo senso prático, póde sem inconveniente continuar regendo a acção fiscal do Estado sobre os serviços ferro-viários e as relações entre o público e as empresas, até que a sua conveniente revisão se efectue oportunamente;

No uso dos poderes conferidos pelas leis N.ºs 375 de 2 de Setembro de 1915 e 491 de 12 de Março de 1916,

Em nome da Nação o Govêrno da República decreta e eu promulgo para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º—É extinta a Direcção Geral dos Transportes Terrestres e criada a Direcção Geral de Caminhos de Ferro nos termos do respectivo Regulamento junto ao presente decreto.

Art. 2.º—É restabelecida a Administração dos Caminhos de Ferro do Estado nos termos do Regulamento junto ao presente decreto.

Art. 3.º—É aprovado o Regulamento Geral das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado junto ao presente decreto, ficando o Govêrno autorizado a publicar sobre proposta da Administração dos Caminhos de Ferro os regulamentos especiais naquella previstos e proceder à revisão dos quadros e vencimentos do pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado, codificando os preceitos em vigor que hajam de ser mantidos.

Art. 4.º—São revogados os decretos n.ºs 4:205 de 4 de Maio e 4:903 de 16 de Outubro último e são mantidos em vigor o decreto de 31 de Dezembro de

1864 e o regulamento de polícia e exploração de 11 de Abril de 1868, devendo o Governo encarregar oportunamente uma comissão, em que tenha representação o pessoal, tanto das linhas do Estado como das exploradas por empresas de proceder à revisão dos referidos diplomas, bem como dos preceitos do Código Comercial relativos aos transportes.

Art. 5.º — São revogados os títulos I e II do decreto n.º 4:206 de 4 de Maio último.

Art. 6.º — É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, em 30 de Novembro de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *António Bernardino Ferreira* — *Jorge Couceiro da Costa* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *Alvaro Cesar de Mendonça* — *João do Canto e Castro Silva Antunes* — *António Caetano de Abreu Freire Egas Moniz* — *João Alberto Pereira de Azevedo Neves* — *Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *José João Pinto da Cruz Azevedo*.

Organização da Direcção Geral de Caminhos de Ferro

CAPÍTULO I

Constituição e atribuições da Direcção Geral

Artigo 1.º — É creada na Secretaria de Estado dos Abastecimentos uma Direcção Geral, denominada *Direcção Geral de Caminhos de Ferro*, que tem a seu cargo todos os assuntos relativos aos caminhos de ferro do Continente, com excepção dos que se referem à administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 2.º — A Direcção Geral de Caminhos de Ferro compreende:

a) Uma repartição, denominada *Repartição de Caminhos de Ferro*;

b) A Direcção da fiscalização das linhas exploradas por empresas, que se denominará *Direcção Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro*.

§ único. — Junto da Direcção Geral funciona uma corporação consultiva, que se denominará *Junta Consultiva de Caminhos de Ferro* e tem por secretaria a Repartição de Caminhos de Ferro.

Art. 3.º — Os serviços da Direcção Geral compreendem especialmente:

1.º — Classificação, estudos, concessões e resgate de linhas férreas;

2.º — Fiscalização técnica e comercial dos caminhos de ferro explorados por empresas;

3.º — Instruções especiais acerca de reconhecimentos, ante-projectos e projectos de caminhos de ferro, exame e aprovação dos mesmos;

4.º — Licenças para construções junto dos caminhos de ferro explorados por empresas;

5.º — Horários e tarifas;

6.º — Liquidação de garantias de juro;

7.º — Estatística geral de caminhos de ferro, instruções e normas uniformes a que deva ser subordinada;

8.º — Unificação técnica e comercial dos elementos essenciais da construção e exploração de caminhos de ferro e bem assim do material circulante;

9.º — Codificação da legislação especial de caminhos de ferro e elaboração da história da constituição e exploração da rede ferro-viária;

10.º — Congressos de caminhos de ferro;

11.º — Tudo o que diz respeito ao pessoal da Direcção Geral e da Direcção Fiscal;

12.º — Estudo e preparação da mobilização dos meios de transportes terrestres, quando necessária.

§ único. — O exame técnico dos projectos de linhas férreas e suas dependências será pela Direcção Geral solicitado do Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 4.º — Compete à Repartição de Caminhos de Ferro:

1.º — Preparar, realizar, expedir e arquivar todo o expediente dos assuntos a cargo da Direcção Geral e da Junta Consultiva de Caminhos de Ferro;

2.º — Os estudos técnicos, económicos, administrativos e financeiros que se prendam com a construção e exploração da rede ferro-viária.

Art. 5.º — A Repartição de Caminhos de Ferro divide-se em duas secções:

1.ª Secção-técnica. — Assuntos técnicos e económicos da competência da Repartição.

2.ª Secção-administrativa. — Expediente, tudo que respeita ao pessoal, superintendência no serviço do pessoal menor, inventários, organização de fôlhas e processos de pagamento de vencimentos e de garantias de juro.

Art. 6.º — À Direcção Fiscal compete a fiscalização dos caminhos de ferro explorados por empresas sob a autoridade da Direcção Geral nos termos da respectiva organização.

CAPÍTULO II

Pessoal

Art. 7.º — À testa da Direcção Geral há um engenheiro de categoria não inferior a engenheiro chefe dos quadros legais de Obras Públicas ou de Minas, de livre escolha do Secretário de Estado e que terá a categoria de Director Geral.

Art. 8.º — Compete ao Director Geral:

1) Regular o trabalho da sua Direcção, em harmonia com as leis, regulamentos e ordens emanadas do Secretário de Estado;

2) Orientar e dirigir superiormente a execução dos diversos serviços;

3) Apresentar ao Secretário de Estado os assuntos que necessitem de resolução superior, informando-os com o seu parecer, escrito ou verbal;

4) Preparar as propostas de lei, decretos, regulamentos gerais ou privativos, relatórios ou quaisquer outros trabalhos que o Secretário de Estado determine;

5) Propor ao Secretário de Estado as reformas e melhoramentos que julgue necessários;

6) Propor a publicação oficial de trabalhos especiais, elaborados em qualquer das dependências da Direcção Geral;

7) Colocar, dar posse e transferir nos termos das respectivas organizações, o pessoal dependente da Direcção Geral;

8) Aplicar aos funcionários, dependentes da sua Direcção Geral, as penas disciplinares, que os regulamentos prescrevem;

9) Conceder licença, ao pessoal, até trinta dias;

10) Propor a aposentação dos funcionários, quando assim interesse ao serviço;

11) Corresponder-se directamente, em nome do Secretário de Estado, com quaisquer repartições públicas;

12) Mandar passar as certidões que lhe sejam pedidas;

13) Assinar todo o expediente e bem assim quaisquer anúncios, tanto para o *Diário do Governo*, como para outros jornais, podendo delegar ao Chefe da Repartição de Caminhos de Ferro.

14) Inspeccionar, sempre que julgue conveniente, o serviço de todas as dependências da sua Direcção e bem assim as linhas férreas do país exploradas por empresas;

15) Celebrar os convénios com as empresas para a concessão de passes e bônus ao pessoal de serviços públicos.

Art. 9.º—Á testa da Repartição de Caminhos de Ferro há um engenheiro dos quadros legais de Obras Públicas ou de Minas, nomeado pelo Secretário de Estado sôb proposta do Director Geral.

Art. 10.º—O Director Geral é coadjuvado e substituído nos seus impedimentos pelo Chefe da Repartição de Caminhos de Ferro.

Art. 11.º—Á testa da secção técnica há um engenheiro dos quadros a que se refere o art. 9.º, nomeado nas mesmas condições que o Chefe de Repartição, coadjuvado por um condutor com prática de caminhos de ferro.

Art. 12.º—Á testa da secção administrativa ha um 1.º official, com a categoria de Chefe de Secção, do quadro da Direcção Geral, organizado nos termos do presente decreto.

Pessoal administrativo

Nomeações e promoções

Art. 13.º—Os serviços da Repartição de Caminhos de Ferro e os da Secretaria do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado são desempenhados por pessoal formando um único quadro, denominado *Quadro do Pessoal da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro*.

Art. 14.º—A admissão dos officiais neste quadro effectua-se pela menor categoria e por concurso de provas práticas, ao qual são admitidos os escripturários e chefes de estação, principais e de 1.ª classe, dos Caminhos de Ferro do Estado, os escripturários e fiscaes da Direcção Fiscal e, além destes, os individuos estranhos ao serviço público que satisfaçam ás seguintes condições:

- 1.ª Ser portuguez;
- 2.ª Não ter menos de dezoito nem mais de trinta annos de idade;
- 3.ª Ter sufficiente robustez, atestada pela competente Junta Médica;
- 4.ª Ter cumprido a Lei do Recrutamento na parte que lhe fôr applicável;
- 5.ª Não ter responsabilidade criminal;
- 6.ª Ter pelo menos a habilitação do curso geral dos liceus, 2.ª secção, ou o curso completo duma escola elemental de comércio ou duma escola industrial.

§ 1.º São motivos de preferéncia os bons serviços prestados em Caminhos de Ferro do Estado ou na Direcção Fiscal e, em igualdade de provas práticas, o maior número de habilitações literárias.

§ 2.º Se algum dos concorrentes admitidos tiver o curso superior do commercio e satisfizer nas provas práticas será ele o preferido, e sendo mais de um com essa habilitação terá a preferéncia, em igualdade de provas práticas, o que mais classificado tiver sido naquelle curso.

Art. 15.º—As promoções dos officiais de cada classe á immediatamente superior são feitas alternadamente por concurso e antiguidade, sendo a primeira vaga que se der, depois de preenchido o quadro como se estabelece no art. 27.º, provida por concurso.

§ 1.º Nestes concursos são tidos em conta o tempo e qualidade do serviço prestado, as habilitações e os antecedentes disciplinares do candidato.

§ 2.º Os programas dos concursos são elaborados e publicados com a devida antecedência.

Art. 16.º—Os resultados de cada concurso consideram-se válidos durante dois annos para o preenchimento das vagas que nesse período occorrerem.

Art. 17.º—As nomeações e promoções do pessoal dêste quadro são da competência do Secretário de Estado sôb proposta da Direcção Geral.

Art. 18.º—Os continuos e serventes da Direcção Geral e do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, salvo a excepção do § 2.º do art. 26.º, pertencem ao quadro do pessoal menor da Secretaria de Estado dos Abastecimentos e a esta são requisitados.

Faltas, licenças e penas disciplinares

Art. 19.º—São applicáveis ao pessoal do quadro da Direcção Geral de Caminhos de Ferro as disposições que sôbre faltas, licenças e penas disciplinares vigorarem para o pessoal do quadro da Secretaria de Estado dos Abastecimentos.

Quadros e vencimentos

Art. 20.º—O quadro do pessoal da Direcção Geral é o que consta da tabela anexa ao presente decreto.

Art. 21.º—Os vencimentos do pessoal da Direcção Geral, tanto técnico como administrativo, são os das correspondentes categorias na Secretaria de Estado do Comércio.

CAPÍTULO III

Da Junta Consultiva

Art. 22.º—Compete á Junta Consultiva dar parecer fundamentado sôbre os assuntos relativos a caminhos de ferro, que pelo Director Geral, em nome do Secretário de Estado, forem submetidos ao seu exame, e especialmente sobre:

- 1.º Classificação, concessão e resgate de linhas férreas e respectivos contractos;
- 2.º Exploração commercial de caminhos de ferro, abrangendo as contravenções de leis e regulamentos;
- 3.º Todas as propostas de tarifas gerais e especiais, internas e combinadas, de quaisquer administrações, incluindo as das linhas do Estado;
- 4.º Estabelecimento ou encerramento de estações ou apeadeiros.

5.º Os contratos de qualquer natureza entre as empresas, ou destas com particulares, que por lei estejam sujeitos á sanção do governo;

6.º Unificação técnica e commercial dos elementos essenciaes de construção e exploração de caminhos de ferro;

7.º O exame dos litígios entre o Governo e as empresas, emergentes da execução dos contratos de concessão, substituindo o Conselho Superior de Obras Públicas, quando nos contratos vigentes êste se ache designado para êsse effeito;

8.º Liquidação das garantias de juro, quando ácerca dela se levantar qualquer questão litigiosa que convenha ser previamente esclarecida;

9.º Emissão de obrigações que as empresas de caminhos de ferro pretendam effectuar, quando, sôbre tal matéria, pela Repartição competente seja solicitada a consulta.

Art. 23.º—A Junta Consultiva pôde tomar a iniciativa de propostas sôbre revisão e substituição de

tarifas e sobre convenções entre administrações para serviços comuns e combinados.

Art. 24.º — A Junta Consultiva de Caminhos de Ferro tem a seguinte composição :

- Secretário de Estado dos Abastecimentos, presidente;
 - Director Geral de Caminhos de Ferro, vice-presidente;
 - Director Geral de Obras Públicas;
 - Director Geral das Minas e Serviços Geologicos;
 - Director Geral do Comércio;
 - Inspector Geral de Agricultura;
 - Administrador Geral das Alfandegas;
 - Um vogal técnico da Comissão Executiva dos Caminhos de Ferro do Estado, delegado do respectivo Conselho;
 - Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro;
 - Um delegado do Ministério da Guerra;
 - Director do porto de Lisboa;
 - Director do porto de Leixões;
 - Um delegado da Associação dos Advogados.
 - Um delegado de empresas exploradoras de caminhos de ferro;
 - Chefe da Repartição de Caminhos de Ferro, secretário;
- § único. O vogal representante da corporação dos advogados é por ela designado, e serve pelo prazo de tres anos podendo ser reconduzido.

Art. 25.º — A Junta Consultiva reúne por convocação do seu vice-presidente e funciona com a maioria dos seus membros, podendo funcionar com um terço depois de segunda convocação.

§ 1.º Poderá ser convocada a Junta quando seis dos seus vogais o solicitem, em pedido fundamentado, ao presidente.

§ 2.º A distribuição dos processos é feita pelo vice-presidente a um dos vogais, que sobre elle dará por escrito o seu parecer, servindo este de base á discussão da Junta.

§ 3.º Nenhum dos vogais presentes a uma sessão pode abster-se de votar, podendo assinar vencido, ou fazer declaração de voto.

§ 4.º Se o parecer, apresentado por um vogal, fôr rejeitado por maioria, é o processo distribuído a um dos vogais, que tenha votado contra, para elaborar outro parecer, sobre o qual incide nova discussão da Junta.

§ 5.º Os processos sobre que a Junta fôr chamada a emitir parecer não prejudicam a acção e jurisdição dos tribunais competentes, quando o assunto tenha de ser por elles julgado.

§ 6.º A Repartição de Caminhos de Ferro tem um livro, que servirá para as actas das sessões, as quais serão redigidas pelo secretário, livro este que será rubricado pelo vice-presidente.

§ 7.º As actas são assinadas por todos os vogais presentes às sessões.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Art. 26.º — São preferidos para o preenchimento de lugares do quadro da Direcção Geral de Caminhos de ferro os funcionários que transitaram dos Serviços Centrais da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado e da Repartição de Caminhos de Ferro para a extinta Direcção Geral de Transportes Terrestres, e bem assim os da mesma extinta Direcção Geral que foram chamados ao serviço, sendo-lhes garantidos os vencimentos que no quadro respectivo lhes pertenciam até que sejam promovidos, passando desde então os seus vencimentos a ser distribuidos em categoria e exercicio nos termos adoptados na organização da Secretaria do Comércio.

§ 1.º Os funcionários a que se refere o presente artigo e que não tenham cabimento no quadro, ficam supranumerários, com direito a entrar, na sua altura, nas vagas que ocorrerem.

§ 2.º Os continuos e serventes dos extintos Serviços Centrais da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado que tinham sido transferidos para o quadro do pessoal destes Serviços anteriormente á criação da extinta Direcção Geral dos Transportes Terrestres, são colocados no Serviço do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado considerados pessoal privativo deste Conselho.

Art. 27.º — As primeiras vagas que se dão no quadro do pessoal administrativo por efeito do presente decreto são providas por antiguidade.

Quadro do pessoal administrativo da Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Categorias	Direcção Geral	Conselho de Administração dos Cam ^{os} de Ferro do Estado			Total
		Expediente	Contabillidade	Caixa	
1.º oficiais	1	1	2	1	5
2.º oficiais	1	3	4	—	8
3.º officais	3	3	4	—	10
Dactilógrafos.....	1	1	1	—	3
Continuo: (a).....	1	1	1	—	3
Servente (a).....	1	1	—	—	2

(a) Vidè Art. 18.º

Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1918. — O Secretário de Estado dos Abastecimentos, José João Pinto da Cruz Azevedo.

Organização da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado

CAPÍTULO I

Constituição e atribuições do Conselho de Administração

Artigo 1.º — Sob a denominação de «Caminhos de Ferro do Estado», e em harmonia com o artigo 1.º da lei de 14 de Julho de 1899, comprehendem-se os Caminhos de Ferro do Sul e, Sueste, os do Minho e Douro, e os que de futuro o Estado venha a explorar; e, bem assim, as estações fluviaes ou marítimas necessárias para o serviço dos mesmos caminhos de ferro.

§ 1.º As estações maritimas de passageiros e mercadorias na margem direita do Tejo em locais que estão sob a jurisdição da Direcção de «Exploração do Porto de Lisboa» só poderão sêr ampliadas, ou aumentadas em número, mediante prévio acôrdo com a mesma Direcção.

§ 2.º O estabelecimento da estação de passageiros e grande velocidade, na parte necessária do terraplano da Alfândega, a que se refere a Portaria de 17 de Outubro de 1904, fica isento de qualquer taxa de renda de terreno ou de uso de cais.

Art. 2.º — A administração dos Caminhos de Ferro do Estado é exercida, sob a autoridade do Secretário de Estado dos Abastecimentos, por uma entidade denominada «Administração dos Caminhos de Ferro do Estado», a que preside um Conselho de Administração e uma «Comissão Executiva», delegada do mesmo.

Art. 3.º — O Conselho de Administração, que tem a sua séde em Lisboa, é constituído por:
— um presidente, escolhido pelo Govêrno entre

pessoas de comprovada competência na administração pública, ou na de importantes empresas particulares;

- três engenheiros, dos quadros legais de obras públicas ou de minas, nomeados pelo Governo;
- o Director Geral de Caminhos de Ferro;
- o Director Geral das Obras Públicas;
- o Director Geral do Comércio;
- o Inspector Geral da Agricultura;
- o Director Geral da Contabilidade Pública;
- um ajudante do Procurador Geral da República;

§ 1.º A Comissão Executiva é constituída pelos três engenheiros nomeados pelo Governo.

§ 2.º O Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado é autónomo e constitue pessoa jurídica para os efeitos legais.

§ 3.º Na ausência ou impedimento do Presidente as suas funções são desempenhadas pelo Director Geral de Caminhos de Ferro.

§ 4.º Dos três vogais engenheiros nomeados pelo Governo, um desempenha o cargo de Presidente da Comissão executiva e outro o de Secretário do Conselho, ambos por designação do Governo, competindo ao segundo apresentar ao Secretario de Estado em nome do Conselho os assuntos que careçam de resolução superior.

§ 5.º O Governo pode nomear, sobre proposta fundamentada do Conselho, dois vogais suplentes que são chamados ao serviço no impedimento dos vogais efectivos, ou quando se julgue conveniente ouvir a sua opinião sobre assuntos de reconhecida importância.

§ 6.º O serviço dos vogais técnicos da Comissão Executiva é inacumulavel com qualquer outra Comissão permanente de serviço público.

Art. 4.º— Os serviços centrais do Conselho dividem-se em: — Serviço de Expediente, Serviço de Contabilidade e Secção da Caixa de Reformas e Pensões.

§ único. O Pessoal administrativo destes serviços centrais faz parte do quadro privativo da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, servindo como destacado no Conselho.

Art. 5.º— Compete ao Conselho de Administração:

1.º Regular a aquisição do material fixo e circulante e dos materiais, ferramentas e utensílios;

2.º Adjudicar fornecimentos e empreitadas de importância não superior a 10:000 escudos, quando tenham cabimento nas verbas orçamentais, e solicitar despacho do Secretário de Estado para os contractos cuja importância exceda aquela quantia;

3.º Autorizar o pagamento, com as receitas arrecadadas, das despesas consignadas no orçamento, nos termos do presente decreto;

4.º Entregar ao Tesouro até ao fim de cada ano económico as quantias que a elle pertencem nos termos e pela forma preceituadas no presente decreto, e depositar na Caixa Geral de Depósitos, depois de feita a respectiva liquidação, as quantias pertencentes ao fundo especial;

5.º Propôr ao Governo as dotações orçamentais para os serviços de exploração e bem assim as que para as obras autorizadas e aquisição do material circulante possam ser destinadas do fundo especial, e do mesmo modo quaisquer operações financeiras que, pelas disponibilidades dêsse fundo, convenha efectuar, as quais serão realizadas por intermédio da Secretaria de Estado das Finanças;

6.º Aprovar as tarifas, os horários e os contractos de serviço combinado, submetendo-os à homologação do Secretário de Estado.

7.º Aprovar os regulamentos do serviço interno, propondo ao Governo o que exceder a sua competência;

8.º Promover, preparar e instruir os processos ne-

cessários para o bom regimen dos caminhos de ferro em construção ou em exploração;

9.º Submeter à aprovação superior as contas, por anos económicos, da Administração dos Caminhos de Ferro e publicar os relatórios e estatísticas concernentes à construção e exploração, referidos a anos civis, e, bem assim, as contas mensais de receita e despesa, em conformidade com os modelos estabelecidos;

10.º Submeter à aprovação superior os projectos das linhas e ramais a construir, os das obras complementares de orçamento superior a 10:000 escudos e os dos novos tipos de material fixo e circulante;

11.º Autorizar, nos termos da legislação vigente, a aquisição dos terrenos necessários à construção de novas linhas ou a obras complementares, promovendo os respectivos processos de expropriação, e, bem assim, a troca e o arrendamento dos que estiverem disponíveis, e a venda dos materiais inutilizados;

12.º— Propôr à aprovação ou à homologação do Secretário de Estado os quadros do pessoal, as nomeações, promoções, demissões, recompensas e reformas do mesmo, que tenham de ser feitas por decreto;

13.º— Conceder passes e bonus para o transporte de pessoas nos termos do respectivo regulamento;

14.º— Administrar o fundo especial dos Caminhos de Ferro criado pelo art. 2.º da Carta de Lei de 14 de Julho de 1899;

15.º— Nomear o vogal que há-de gerir a Caixa de Reformas e Pensões, nos termos do regulamento respectivo;

16.º— Propôr ao Governo as providências que julgar necessárias para o bom regimen dos Caminhos de Ferro do Estado, e consultar acerca dos assuntos que a elles interessarem e que pelo Governo fôrem submetidos ao seu exame.

Art. 6.º— As atribuições do Conselho, definidas no artigo anterior, são exercidas pela Comissão Executiva como sua delegada, tendo porém que preceder deliberação do mesmo para os assuntos a que se referem os n.ºs 1.º, 5.º, 6.º, 7.º, 12.º no que respeita aos Directores, Sub-Directores, Chefes de Exploração, Chefes e Sub-Chefes de Serviço, 14.º, 15.º e 16.º do referido decreto.

Art. 7.º— Compete especialmente à Comissão Executiva:

1.º— A execução das deliberações do Conselho de Administração;

2.º— A expedição e resolução dos negócios nos termos do art. 6.º;

3.º— Vigiar e promover, como delegada do Conselho, em tudo que diga respeito:— à marcha regular dos serviços,— à observância das leis, decretos, regulamentos e instruções que estiverem em vigor,— à unidade administrativa e à aplicação das regras orgânicas a que estão sujeitos os serviços,— ao exacto cumprimento dos deveres e obrigações que incumbem a todo o pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado,— à regularidade, prontidão e cuidado com que todos os assuntos devem ser tratados;

4.º— A inspecção de todos os serviços das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado;

5.º— A direcção, por intermédio do secretário do Conselho de Administração, dos serviços centrais do mesmo Conselho.

CAPITULO II

Funcionamento do Conselho e expediente dos respectivos serviços

Art. 8.º— O Conselho de Administração tem uma sessão ordinária quinzenal e as extraordinárias para

que fôr convocado pelo presidente por iniciativa própria, ou a pedido da Comissão executiva, ou ainda quando três vogais do Conselho o solicitarem.

Art. 9.º — O secretário faz lavrar em livro especial as actas do Conselho, das quais constam as deliberações tomadas, e elaborar o expediente necessário para o cumprimento dessas resoluções.

§ único. A acta de cada sessão é lida e aprovada na sessão seguinte e assinada pelos vogais do Conselho que a ela assistiram.

Art. 10.º — O Presidente do Conselho assiste às sessões da Comissão Executiva, quando o julgar conveniente ou quando ela solicitar a sua presença. A Comissão Executiva dá conta ao Conselho, nos dias de sessão, dos principais factos ocorridos, e das resoluções importantes tomadas no intervalo das sessões.

Art. 11.º — A Comissão Executiva tem como seu consultor jurídico o vogal ajudante do Procurador Geral da República.

Art. 12.º — Toda a correspondência dirigida ao Conselho é aberta pelo secretário, que a mandará registar, e, depois de tomadas pela Comissão Executiva as decisões necessárias, é distribuída para o devido seguimento do expediente.

Art. 13.º — A contabilidade privativa dos serviços dependentes do Conselho compreende, além de outros assuntos que lhe são próprios, a escrituração das receitas e despesas do fundo especial.

Art. 14.º — Toda a correspondência a expedir é assinada pelo Presidente da Comissão executiva, ou, na sua falta, pelo seu vogal mais graduado.

§ único. As informações e propostas são assinadas pelo Presidente, ou por todos os vogais, ou pela Comissão Executiva, como representante do Conselho.

Art. 15.º — Toda a correspondência do Conselho com as Direcções, e vice-versa, é considerada interna e, como tal, feita sob a forma de comunicações.

CAPÍTULO III

Receltas

Art. 16.º — As receitas do tráfego e fora do tráfego, e as dos impostos de trânsito e sêlo e assistência continuam a ser, dia a dia, enviadas pelos respectivos responsáveis às tesourarias das Direcções.

Art. 17.º — Todas as receitas arrecadadas pelos tesoureiros das Direcções são, diáriamente, depositadas, em conta corrente, à ordem do Conselho, na Caixa Económica Portuguesa, em Lisboa e na sua delegação, no Porto, em conformidade com o decreto de 25 de Março de 1911.

Art. 18.º — São entregues, por transferência de fundos, na Caixa Geral de Depósitos em Lisboa e na sua delegação no Porto, como receitas do Estado, as partes das importâncias do fundo especial que devam ter aplicação legal aos encargos das operações financeiras realizadas por intermédio da Secretaria de Estado das Finanças, não podendo do mesmo fundo, em caso algum, retirar-se, com diversa aplicação, quaisquer outras quantias sem que estejam garantidos os mencionados encargos.

Art. 19.º — É mensalmente entregue ao Tesouro a quantia de 12:000\$00, em que é fixada a parte do produto dos impostos de sêlo e trânsito nas linhas do Minho e Douro e do Sul e Sueste, ao mesmo destinada.

Art. 20.º — O excesso da receita dos impostos de sêlo e de trânsito sobre a quantia fixa a entregar ao tesouro, em cada mês, reverte para o fundo especial quando se fizer a respectiva liquidação do tráfego.

Art. 21.º — As receitas pertencentes ao fundo especial são depositadas na Caixa Geral de Depósitos à ordem do Secretário de Estado.

Art. 22.º — As tesourarias das Direcções são consideradas cofres do Estado para os efeitos das leis e regulamentos da Administração da Fazenda Pública e da Contabilidade.

Art. 23.º — Nos primeiros vinte dias de cada mês, o Conselho de Administração envia à Secretaria de Estado das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública, as tabelas dos rendimentos arrecadados e as das entradas e saídas de fundos no mês anterior em cada uma das tesourarias das Direcções, organizadas de forma que indiquem as diversas proveniências das receitas, e todas as operações de despesa e de transferência de fundos.

CAPÍTULO IV

Despesas

Art. 24.º — As despesas das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado são classificadas por capítulos, artigos, secções e parágrafos, segundo as regras prescritas pelo Conselho de Administração.

Art. 25.º — Todas as despesas são processadas mensalmente, em harmonia com a classificação geral das despesas, nos modelos em uso, ou nos que de futuro venham a ser adoptados.

Art. 26.º — Os documentos de despesa são devidamente relacionados e enviados pelas Direcções ao Conselho, nas datas por este fixadas, acompanhados das respectivas requisições de fundos para pagamento imediato, devendo os mesmos documentos ser elaborados em duplicado.

Art. 27.º — Depois de verificado se as despesas cabem nas verbas orçamentais autorizadas, o Presidente da Comissão executiva ou, por sua delegação, o seu vogal mais graduado, autoriza o pagamento nas requisições e devolverá todo o processo aos respectivos Directores, para os devidos efeitos.

Art. 28.º — A fim de habilitar as Direcções com os recursos indispensáveis ao pagamento das despesas, são expedidos cheques de valor igual à importância autorizadas requisições. Os tesoureiros levantam da Caixa Económica Portuguesa ou da sua delegação no Porto as quantias constantes dos mesmos cheques e effectuam em seguida os pagamentos.

Art. 29.º — Tanto os cheques a que se refere o artigo anterior, como quaisquer outros para pagamentos da Comissão Executiva são sempre assinados pelo Presidente ou pelo seu vogal mais graduado, registando-se imediatamente a respectiva importância.

Art. 30.º — Os serviços de contabilidade das Direcções, depois de ultimados os pagamentos com as formalidades legais e de escrituradas nos respectivos livros as despesas devidamente classificadas por capítulos, artigos e secções, organizam as contas mensais de pagamentos, devidamente documentadas com as requisições de fundos autorizadas pelo Conselho e competentes documentos pagos.

§ 1.º As contas, a que se refere este artigo, são enviadas pelas Direcções ao Conselho de Administração que as arquivará; os duplicados ficam arquivados nas Direcções.

§ 2.º Os resumos das despesas mensais constituem, no fim de cada ano económico, a despesa total processada e paga por jornais e materiais.

CAPÍTULO V

Disposições comuns às receltas e às despesas

Art. 31.º — Os orçamentos das receitas e despesas, por anos económicos, são enviados pelas Direcções

ao Conselho com a devida antecedência, de fôrma que este possa elaborar o orçamento dos Caminhos de Ferro do Estado, e apresentá-lo ao Secretário de Estado, até 30 de Novembro, afim de ser incluído no orçamento geral do Estado.

§ 1.º Os orçamentos das receitas são organizados tendo em vista a média das dos últimos três anos decorridos.

§ 2.º Nos orçamentos das despesas de exploração são estas devidamente distribuídas por capítulos, artigos, secções e parágrafos, em harmonia com a classificação prescrita pelo Conselho, e calculadas, com a possível aproximação, pelas despesas do ano anterior e pelas probabilidades de aumento ou diminuição das diversas verbas.

§ 3.º As despesas com as construções, calculadas em harmonia com os recursos disponíveis, o estado das obras e a previsão do seu desenvolvimento, fazem objecto de orçamento distinto do da exploração.

Art. 32.º— Quando o Conselho reconhecer, no fim do primeiro semestre do ano económico, a desproporção entre as verbas orçamentais e as despesas efectuadas, propõe ao Secretário de Estado as convenientes transferências de verbas, ou a abertura de créditos autorizados por lei, conforme houver ou não saldos prováveis em outros artigos ou capítulos, observados os preceitos legais vigentes.

§ único. As importâncias dos créditos que forem abertos serão adicionadas às autorizações conforme os termos estabelecidos.

Art. 33.º— As contas de gerência são pelo Conselho referidas a anos económicos.

§ 1.º As receitas do tráfego são justificadas nas contas com as tabelas mensais do rendimento e comprovadas pelos recibos das quantias entregues ao tesouro, nos termos dos artigos 20.º e 47.º

§ 2.º As receitas incorporadas no fundo especial são comprovadas pelos respectivos recibos da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 34.º— As contas de gerência do Conselho, ou as contas-resumos da sua escrita, são enviadas anualmente ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, se este o entender conveniente. A prestação de contas abrange a contabilidade do material.

Art. 35.º— O Conselho apresenta ao Secretário de Estado um balancete mensal da conta de exploração e do fundo especial, bem como os boletins, por períodos de dez dias, das receitas, para serem publicados na folha oficial.

CAPÍTULO VI

Aquisição de materiais

Art. 36.º— A aquisição de materiais é feita em concurso público, celebrado com as devidas formalidades, excepto nos casos de reconhecida urgência, ou quando, por conveniência do Estado, o Conselho julgar preferível o concurso limitado, ou a encomenda directa.

§ 1.º Para a encomenda directa de materiais, cuja importância exceda a 10:000 escudos, é necessária prévia autorização do Secretário de Estado, mediante proposta fundamentada do Conselho.

§ 2.º O Conselho dá, nas aquisições de materiais, a preferência devida aos produtos da indústria nacional em igualdade de qualidade e de preço, tendo em atenção o ágio do ouro e os direitos de importação.

Art. 37.º— O Conselho regula, ouvidos os directores, as aquisições de materiais, especificando as que devam ser feitas em comum, ou separadamente,

para as duas Direcções, e, bem assim, a fôrma do concurso a adoptar e as quantidades que devam constituir cada fornecimento, conforme convier mais aos interesses do Estado.

Art. 38.º— Nos concursos relativos à execução das obras seguem-se os princípios formulados no artigo 36.º para a aquisição dos materiais.

§ 1.º Serão, em regra, preferidas as pequenas empreitadas.

§ 2.º Nas oficinas dos Caminhos de Ferro do Estado dar-se há preferência ao sistema de trabalho por tarefas.

Art. 39.º— Todas os concursos são feitos na sede do Conselho de Administração, ou perante as Direcções, conforme fôr determinado nas respectivas instruções.

Art. 40.º— Quando a aquisição de materiais haja de ser feita em concurso, e o seu valor exceder 500 escudos, os Directores comunicam previamente ao Conselho a necessidade da aquisição, designando sempre a qualidade dos materiais, e, quanto possível, o seu custo aproximado, calculando, porém, sempre os fornecimentos por fôrma que a sua aquisição caiba nos limites das verbas autorizadas nos orçamentos do ano económico.

Art. 41.º— O Conselho diligenciará que o material das linhas do Estado seja feito no país, e muito especialmente, nas oficinas das Direcções, e procederá, gradualmente, à unificação dos tipos de material fixo e circulante.

Art. 42.º— É concedida a importação livre de direitos ao material fixo e circulante preciso para a exploração e construção dos caminhos de ferro a que se refere a lei de 14 de Julho de 1899, quando não possa ser fabricado em boas condições nos estabelecimentos industriais do país.

§ único. Para os efeitos da isenção de direitos considera-se:

1.º— Material circulante.— Locomotivas, tñderes, automotoras, carruagens, vagões; os objectos manufacturados que sejam partes componentes do material circulante e não possam ter aplicação diferente, tais como: eixos, rodados, aros, aparelhos de iluminação e aquecimento de carruagens; peças laminadas, forjadas ou de aço moldado destinadas a receber a mão de obra complementar, metais em barra, fólha, varões ou tubos; máquinas-ferramentas com destino à feitura ou reparação do material circulante; aparelhos especiais destinados à manutenção das locomotivas e viaturas.

2.º— Material de via e estações.— Os elementos de super-estrutura, tais como: carris, peças de fixação dos mesmos, travessas metálicas, aparelhos de mudança e de cruzamento de vias, de sinais, enclavamentos, básculas, placas e pontes de inversão, pára-choques, guindastes e chariots.

3.º— Material fluvial.— Vapores; os objectos componentes que façam parte do material fluvial e que não possam ter aplicação diferente.

CAPÍTULO VII

Fundo especial

Art. 43.º— O fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado é exclusivamente destinado à aquisição de material circulante, às obras complementares das linhas em exploração, ao custeio do estudo e construção das linhas complementares e tributárias das redes do Estado e de estradas de acesso, a subvenções por afluxos de tráfego, ou ao pagamento dos encargos dos empréstimos contraídos com o fim de prover às obras e aquisições supra-citadas.

Art. 44.º — A gerência do fundo especial, confiada ao Conselho de Administração, é executada observando-se o disposto nos artigos seguintes.

Art. 45.º — Constituem receita do fundo especial:

1.º — As receitas fóra do tráfego;

2.º — Os aumentos da receita líquida do tráfego em relação à quantia de 750.000 escudos, orçada para 1898-1899;

3.º — O aumento do produto dos impostos de trânsito e sêlo nas linhas do Minho e Douro e Sul e Sueste em relação às quantias de 74.300\$00 e 69.700\$00, e o produto desses impostos nas linhas que, depois de 14 de Julho de 1899, fôram ou vierem a sêr abertas à exploração;

4.º — O aumento do produto dos impostos nas restantes linhas do país em relação à quantia de 275.000 escudos, orçada para 1898-1899, e as reduções de garantias de juros a cargo do Estado nas linhas de Torres-Figueira-Alfarélos, Beira Baixa e nas da Companhia Nacional de Caminhos de Ferro em relação à quantia de 622.500 escudos, orçada para 1898-1899;

5.º — Conforme a lei de 24 de Setembro de 1915 a importância anual de 8.240 escudos, que se destinava ao subsídio de navegação entre Lisboa e os portos do Algarve;

6.º — Os juros dos depósitos das receitas da exploração e dos capitais disponíveis para construções e obras complementares;

7.º — Os subsídios com que tenham deliberado contribuir as corporações locais para a construção de novas linhas e que o Governo delibere aceitar;

8.º — Os depósitos de garantia de concessões de linhas férreas ou de contractos de construção e de fornecimentos relativos a caminhos de ferro que hajam de reverter para o Estado;

9.º — As quantias que pelo Governo forêem destinadas para este fundo;

10.º — A parte necessária do imposto creado pelo art. 1.º da Lei de 21 de Julho de 1908 que autorizou a Camara Municipal de Lagos a contrair um empréstimo de 500.000 escudos para a construção do respectivo ramal e o aumento de percentagem adicional às contribuições gerais do Estado votado pela mesma Camara.

Art. 46.º — O Conselho entrega ao Governo em cada ano económico, em prestações mensais do duodécimo, a importância de 750.000 escudos a que se refere o n.º 2.º do artigo anterior, e as de 74.300\$00 e 69.700\$00, a que se refere o n.º 3.º do mesmo artigo.

Art. 47.º A Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro envia ao Conselho, logo que estejam feitas as respectivas liquidações, as seguintes notas, relativas ao último ano económico, designando:

a) A importância dos impostos de trânsito e sêlo cobrada nas linhas abertas à exploração depois de 14 de Julho de 1899.

b) Idem relativamente às linhas abertas à exploração antes daquela data.

c) A importância das garantias de juros a cargo do Estado.

Art. 48.º — No fim de cada ano económico é feita, em presença das notas a que se refere o artigo anterior, a liquidação das quantias pertencentes ao Fundo Especial por virtude do disposto nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 46.º e a importância resultante deve ser descontada, por duodécimos, nas prestações mensais a pagar no apno seguinte.

Art. 49.º — A Secretaria de Estado da Marinha faz incorporar no Fundo Especial a importância de escudos 8.240, a que se refere o n.º 5.º do artigo 46.º,

inscrevendo-a para isso anualmente no seu orçamento de despesas.

Art. 50.º — As receitas mencionadas no n.º 7.º do artigo 46.º são entregues na Caixa Geral de Depósitos pelas corporações que as concederem, dando conhecimento dessa entrega ao Conselho de Administração.

Art. 51.º — Os depósitos a que se refere o n.º 8.º do artigo 46.º são transferidos para o Fundo Especial pela instância à ordem da qual estiverem, participando-se a transferência ao Conselho.

Art. 52.º — As quantias a que se refere o n.º 9.º do artigo 46.º são pelo Governo mandadas depositar e incorporar no Fundo Especial, o que é comunicado imediatamente ao Conselho.

Art. 53.º — O Conselho promove, em cada ano económico, a liquidação dos juros a que se refere o n.º 6.º do artigo 46.º e fâ-os incorporar no Fundo Especial.

Art. 54.º — As receitas a que se refere o n.º 10.º do artigo 46.º são pela Câmara Municipal de Lagos mandadas depositar no Fundo Especial, emquanto, nos termos da lei ali citada, se tornarem necessárias, dando ao Conselho conhecimento dessa entrega.

Art. 55.º — O Fundo Especial é arrecadado na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Secretário de Estado dos Abastecimentos.

Art. 56.º — No princípio de cada ano económico, e logo que estejam fechadas as contas do anterior, o Conselho de Administração, tendo em vista a importância atingida pelo Fundo Especial e os encargos de operações de crédito que sobre êle pesem, e calculando com todo o rigor a parte que possa com segurança reputar-se disponível, propõe ao Governo a sua aplicação em harmonia com o disposto no artigo 44.º, indicando as operações de crédito que julgar possíveis e convenientes.

Art. 57.º — As operações de crédito são reguladas por fórmula que a totalidade dos encargos sucessivamente contraídos caiba sempre nas disponibilidades do Fundo Especial, não se tendo em conta os aumentos accidentais que êste possa ter.

Art. 58.º — Os títulos emitidos para a realização dos empréstimos são isentos de quaisquer impostos ou deduções.

Art. 59.º — A distribuição das quantias a dispendir, por conta do fundo especial e do produto dos empréstimos, pelas obras autorizadas nos termos da lei, é decretada pelo Governo, mediante proposta do Conselho, baseada nos aumentos de receitas de cada uma das redes e na urgência relativa das obras a efectivar.

Art. 60.º — Da escrituração do Fundo Especial, que o Conselho terá devidamente organizada, devem constar minuciosamente, as entradas e saídas de quaisquer quantias, os títulos emitidos e operações de crédito por cujos encargos êle responde, as amortizações realizadas e a importância absorvida por esses encargos.

Art. 61.º — Logo que o Governo tenha deliberado efectuar as operações de crédito propostas pelo Conselho, são estas realizadas pela Secretaria de Estado das Finanças, ou directamente pelo Conselho, quando realizadas pela Caixa Geral de Depósitos. O respectivo produto dá entrada nesta Caixa, à medida que fôr sendo realizado, para ser incorporado no Fundo Especial, do que se dará conhecimento ao Conselho.

§ 1.º O serviço dos empréstimos, contraídos nos termos deste artigo, fica a cargo da Junta do Crédito Público, ou directamente a cargo do Conselho, quando realizados com a Caixa Geral de Depósitos.

§ 2.º No orçamento da Secretaria de Estado das Finanças e na parte da dívida pública fundada, a cargo da Junta de Crédito Público, são anualmente descritas as importâncias dos juros e amortizações dos

títulos emitidos para realização das operações de crédito contractadas nos termos dêste artigo.

Art. 62.º—As quantias necessárias para o serviço dos empréstimos, ou para o pagamento de obras ou fornecimentos contractados, serão levantadas por meio de cheque assinado pelo Presidente da Comissão Executiva, ou pelo vogal mais graduado da mesma, e autorizado e referendado pelo Secretário de Estado dos Abastecimentos.

§ único. Os cheques destinados ao pagamento de obras e fornecimentos, são entregues à tesouraria da Direcção respectiva, que levanta a importância deles, afim de ser aplicada aos referidos pagamentos.

CAPITULO VIII

Vencimentos

Quadro do pessoal administrativo do Conselho

Art. 63.º—Ao Presidente do Conselho de Administração é atribuída a gratificação de 200 escudos mensais.

Art. 64.º—Os vogais técnicos da Comissão Executiva têm a gratificação mensal de 120 escudos, a mais dos seus vencimentos correspondentes à situação de actividade no quadro a que pertencerem.

Art. 65.º—O quadro do pessoal administrativo, fazendo serviço no Conselho como destacado do quadro da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, é o seguinte:

Serviço de Expediente:

1.º oficial.....	1
2.ºs oficiais	3
3.ºs oficiais	3
Dactilógrafo.....	1
Contínuo.....	1
Servente	1

Serviço de Contabilidade:

1.ºs oficiais	2
2.ºs oficiais	4
3.ºs oficiais	4
Dactilógrafo.....	1
Contínuo.....	1

Secção da Caixa de Reformas e Pensões:

1.º oficial.....	1
------------------	---

Art. 66.º—Os vencimentos do pessoal do quadro da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, destacado nos Serviços Centrais do Conselho, são os do respectivo quadro, acrescidos, para os Chefes de Serviço, duma gratificação anual fixada no orçamento dos Caminhos de Ferro do Estado.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais e transitórias

Art. 67.º—O Presidente do Conselho de Administração e o da sua Comissão executiva correspondem-se directamente com as diversas Secretarias de Estado, e, bem assim, com todas as estações delas dependentes, acerca dos assuntos da competência do mesmo Conselho.

Art. 68.º—Na primeira organização conforme o presente decreto o pessoal administrativo dos serviços centrais do Conselho é constituído, quanto possível, pelo que do extinto Conselho d'Administração transitou para o serviço da extinta Secretaria de Estado das Subsistências e Transportes.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1918.—O Secretário de Estado dos Abastecimentos, *José João Pinto da Cruz Azevedo*.

Organização dos Serviços das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado

CAPÍTULO I

Direcções e sua organização

Artigo 1.º—Os serviços de exploração, estudos e construção dos Caminhos de Ferro do Estado são exercidos por duas Direcções, denominadas do Sul e Sueste e do Minho e Douro.

§ 1.º Incumbe igualmente a estas duas Direcções a fiscalização da construção das linhas complementares das rédes do Estado, quando concedidas a empresas.

§ 2.º Estas Direcções ficam subordinadas ao Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 2.º—A séde da Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste é em Lisboa, e a dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro no Porto.

Art. 3.º—Cada uma das Direcções comprehende os seguintes Serviços:

Secretaria;
Contabilidade e Tesouraria;
Tráfego;
Fiscalização e Estatística;
Movimento e Reclamações;
Via e Obras;
Tracção e Oficinas;
Saúde;
Armazens Gerais;
Construção e Estudos.

§ 1.º A Tesouraria constitui uma secção autonoma do Serviço de Contabilidade e Tesouraria, tendo o respectivo Tesoureiro a categoria de chefe de serviço.

§ 2.º Quando pela sua menor importância os trabalhos de estudos e construção não justifiquem a existência de um serviço privativo, ficarão a cargo do Serviço de Via e Obras.

Art. 4.º—Os tres Serviços Centrais: Fiscalização e Estatística, Tráfego, Movimento e Reclamações, são agrupados em cada Direcção numa Divisão chamada d'Exploração.

§ 1.º Nas relações entre os tres Serviços, nas dêstes com o Chefe d'Exploração, substitue-se quanto possível a correspondência pelas conferências verbais, transitando de um para outro os processos de modo que se evite a sua duplicação.

§ 2.º A Divisão d'Exploração tem como órgãos externos de execução as necessárias Circunscrições, bem como as Inspecções de Telégrafo e de Pequeno Material, subordinadas estas ao Serviço Central do Movimento.

§ 3.º Haverá em cada Direcção pelo menos duas Circunscrições, sendo a respectiva divisão das linhas e as sédes das Circunscrições fixadas sobre proposta dos Directores.

Art. 5.º—Os Serviços comprehendem as secções determinadas nos respectivos quadros.

§ 1.º O serviço externo de Via e Obras é dividido em secções, uma das quais especialmente encarregada das obras metálicas.

§ 2.º No Serviço de Fiscalização e Estatística da Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste ha mais uma secção denominada Imprensa dos Caminhos de Ferro do Estado. Esta secção abrangerá a Tipografia e o Depósito Geral de Impressos.

§ 3.º O Serviço de Tracção e Oficinas comprehende as necessárias Inspecções e Sub-Inspecções de Tracção, Material e das Oficinas, tanto gerais como regionais,

conforme as exigências do serviço de cada Direcção e nos termos de regulamento especial.

Art. 6.º—Cada uma das Direcções é dirigida por um engenheiro que tem para o coadjuvar e substituir nos seus impedimentos outro engenheiro com o título de Sub-director.

Art. 7.º—A testa da Divisão de Exploração é collocado um engenheiro com a denominação de Chefe de Exploração.

Art. 8.º—A testa de cada Serviço ha um chefe de Serviço, tendo por auxiliares sub-chefes de Serviço naquelles a que o quadro os attribuir conforme as exigências da exploração.

Art. 9.º—A testa de cada Circunscrição ha um Sub-chefe d'Exploração, com a categoria de Sub-chefe de Serviço, coadjuvado por um Inspector Principal e pelos Inspectores dos diversos Serviços, que lhes ficam subordinados.

§ único. No Serviço Central do Movimento pode haver um Sub-chefe, especialmente encarregado das Reclamações.

Art. 10.º—A testa de cada secção ha um Chefe de secção.

§ único. A testa da tipografia da Imprensa dos Caminhos de Ferro do Estado ha um gerente técnico.

Art. 11.º—Compete ao Director:

1.º Assistir às sessões do Conselho, sempre que o mesmo o julgue necessário;

2.º Superintender em todos os serviços da Direcção, fazendo executar os regulamentos e instruções vigentes e as determinações do Conselho, propondo a este as providências que excedam os limites da sua competência;

3.º Requisitar ao Conselho os fundos necessários para pagamento das despesas e ordenar o mesmo pagamento depois de satisfeitas as requisições;

4.º Nomear, promover, premiar e punir o pessoal, directamente ou por delegação nos chefes de Serviço e propôr ao Conselho o que exceder a sua competência;

5.º Resolver os pedidos de licença do pessoal, quando estes excedam as attribuições dos chefes de Serviço, propondo ao Conselho o que exceder a sua competência;

6.º Conceder passes, bonus e bilhetes de identidade, nos termos do respectivo regulamento;

7.º Autorizar os reembolsos ou indemnizações por erros de taxa, avarias, extravios ou demoras nos transportes das remessas até à importância de 250 escudos, propondo ao Conselho o que exceder este limite;

8.º Presidir aos concursos para os logares superiores da sua Direcção;

9.º Prestar mensalmente ao Conselho contas da sua gerência financeira e elaborar, por anos civis, os respectivos relatórios, especificando todos os factos importantes ocorridos, propondo quaesquer medidas tendentes ao aperfeiçoamento do serviço;

10.º Adquirir materiais ou mandar executar obras ou tarefas até à importância de 1:000 escudos, propondo ao Conselho o que exceder este limite;

11.º Celebrar os contratos relativos à construção e exploração das linhas a seu cargo, propondo à aprovação do Conselho os que excederem a importância de mil escudos;

12.º Autorizar a venda de materiais inutilizados ou desnecessários ao serviço quando o seu valor não fôr superior a 500 escudos;

13.º Dar balanço ao cofre da Tesouraria uma vez por mês, ou sempre que o julgue necessário;

14.º Elaborar e submeter à aprovação superior os regulamentos de serviço interno, horários, tarifas e contratos de serviço comum ou combinado;

15.º Enviar anualmente ao Conselho as informações relativas ao pessoal técnico para organização do respectivo cadastro.

Art. 12.º—Compete aos chefes de Serviço dirigir o respectivo Serviço nos termos fixados neste decreto e responder perante o Director pelo seu bom e regular andamento.

Art. 13.º—Compete aos Sub-chefes d'Exploração:

1.º Superintender, dentro da área da sua Circunscrição em todos os serviços do Movimento, Fiscalização, e Tráfego, imprimindo-lhes a necessária unidade de acção, fiscalizando e fazendo executar pelo pessoal seu subordinado os regulamentos, instruções e determinações dos Serviços Centrais.

2.º Informar os Serviços Centrais das ocorrências anormaes e das providências tomadas, propondo o que exceder a competência que lhes tiver sido delegada.

Art. 14.º—Compete aos Sub-chefes de Serviço coadjuvar os respectivos chefes e substitui-los nos seus impedimentos.

Art. 15.º—Compete aos chefes de secção coadjuvar o respectivo chefe de Serviço e substitui-lo por ordem de antiguidade nos seus impedimentos.

§ único. Compete especialmente ao gerente técnico da tipografia a direcção dos serviços das oficinas tipográficas.

Atribuições dos Serviços

CAPÍTULO II

Secretaria

Art. 16.º—Compete especialmente ao Serviço da Secretaria:

1.º Registrar a entrada de toda a correspondencia;

2.º Elaborar, expedir e registrar a saída de toda a correspondência da Direcção;

3.º Organizar o cadastro de todo o pessoal da respectiva Direcção, tanto técnico como administrativo;

4.º Escrever os passes e bonus e distribuí-los;

5.º Conservar em boa ordem o arquivo da Direcção;

6.º Dirigir o serviço do pessoal menor;

7.º Lavrar todos os contratos celebrados pela Direcção e tirar deles as respectivas cópias.

CAPÍTULO III

Contabilidade e Tesouraria

Art. 17.º—Compete especialmente ao Serviço de Contabilidade e Tesouraria:

1.º Regular a remessa, pelas estações à Tesouraria, das receitas diárias, proceder à sua contagem com a assistência dum empregado do Movimento; preencher os recibos e os boletins diários das receitas, mencionando nos mesmos as diferenças encontradas no acto da contagem e participando-as ao Serviço de Fiscalização;

2.º Fazer depositar diáriamente na Caixa Económica Portuguesa em Lisboa, e na sua delegação no Porto, as receitas do Tráfego, e, por decadas, na Caixa Geral de Depósitos, as receitas diversas do Fundo Especial;

3.º Passar precatórias e ordens de cobrança para entradas de fundos na Tesouraria, ordens de pagamento e guias para as saídas;

4.º Verificar diariamente os balancetes da Tesouraria, enviando um exemplar à Contabilidade do Conselho;

5.º Verificar as folhas de vencimento e documentos de despesa a pagar pela Tesouraria, processados pelos diversos Serviços da Direcção; organizar as folhas de vencimentos do pessoal dos serviços internos e todos os documentos de despesa que não devam ser processados pelos mesmos Serviços;

6.º Preparar todo o expediente relativo ao processo de pagamento, elaborando requisições de fundos e recebendo as respectivas importâncias, passar certificados provisórios e definitivos ao Tesoureiro, enviar à Contabilidade do Conselho os processos da despesa paga, acompanhados das respectivas contas, devendo a de um mês ser enviada até ao fim do mês seguinte àquele em que se tiver realizado o pagamento;

7.º Enviar à Secção de Escrita, até ao fim do mês seguinte àquele em que se realizarem os pagamentos, um resumo das importâncias autorizadas e pagas por capitulos, artigos e parágrafos do orçamento e das do Fundo especial e iguais indicações relativamente às despesas de materiais diversos.

8.º Liquidar no fim de cada mês todos os descontos feitos em folhas e passar guias para lhes ser dado o conveniente destino;

9.º Escriturar as contas de fianças dos empregados;

10.º Escriturar os livros das autorizações e contractos;

11.º Dar balanço ao cofre da Tesouraria uma vez por mês, ou sempre que o julgar necessário, ou superiormente fôr determinado, com assistência do Director ou Sub-director;

12.º Organizar as contas dos transportes a cobrar das diversas Secretarias de Estado e outros devedores, passar e expedir todas as facturas e proceder à sua cobrança;

13.º Enviar à Secção de Escrita:

a) Uma relação das facturas de devedores ao tráfego e de devedores gerais, expedidas em cada mês;

b) Uma relação nominal, por Serviços, das importâncias que em cada mês tenham ficado por pagar extraída das resenhas respectivas, bem como uma relação, também nominal, das importâncias pagas em cada mês por conta dos saldos de despesas autorizadas;

c) Uma relação das importâncias descontadas e pagas mensalmente por deducções a fornecedores e empreiteiros.

Art. 18.º — Compete especialmente à Secção de Escrita:

1.º Organizar e manter em dia a escrita da Direcção pelo sistema adoptado de partidas dobradas;

2.º Organizar os diários do movimento de contas da Direcção, com a descrição de todas as operações realizadas, enviando-os por cópia à Contabilidade do Conselho, acompanhados dos respectivos balancetes das contas correntes, no prazo máximo de 90 dias contados do último dia do mês a que disserem respeito;

3.º Escriturar as devidas contas pelos balancetes diários da Tesouraria;

4.º Verificar os documentos dos serviços permutados, organizando por eles as respectivas contas devidamente classificadas;

5.º Dar conhecimento à Direcção, em mapas mensais, da situação das despesas orçamentais dos diversos Serviços em relação ao orçamento do respectivo ano económico.

6.º Conferir os inventários anuais dos Serviços.

7.º Organizar, por anos económicos, segundo as normas que forem prescritas, o orçamento geral da Direcção tomando como base os orçamentos parciais dos Serviços depois de aprovados pela Direcção.

8.º Dar à Direcção todos os esclarecimentos que mostrem o estado financeiro das respectivas linhas e

todos os mapas referentes à contabilidade, que sejam necessários.

9.º Conferir os balancetes mensais do movimento de contas de materiais dos serviços que tenham depósitos.

10.º Conferir com a escrita a conta de gerência do tesoureiro e as dos pagadores, apresentadas pelos interessados.

11.º Escriturar em conta corrente as importâncias recebidas e entregues à Caixa de Reformas e Pensões, devendo, no fim de cada mês, enviar à mesma um extracto da conta corrente das operações realizadas.

12.º Enviar à Contabilidade do Conselho, até o dia 8 de cada mês, um resumo do movimento da Caixa relativo ao mês anterior;

13.º Verificar e escriturar, em harmonia com os elementos fornecidos pela Divisão de Exploração, as liquidações de serviços combinados e comuns com as Companhias nos termos dos respectivos contractos, subministrando ao Serviço de Contabilidade e Tesouraria os elementos para as respectivas cobranças ou pagamentos;

14.º Enviar anualmente ao Serviço de Contabilidade e Tesouraria uma nota, por Serviços e contas, das importâncias de Saldos de despesas autorizadas a incorporar no Fundo especial e bem assim de quaisquer outras importâncias que por liquidação tenham de dar entrada em qualquer cofre;

15.º Enviar à Contabilidade do Conselho o mapa mensal dos impostos de trânsito e selo e bem assim as tabelas de rendimento.

CAPÍTULO IV

Tráfego

Art. 19.º — Compete especialmente ao Serviço do Tráfego:

1.º Tratar de todos os assuntos relativos ao serviço comercial, correspondendo-se com as administrações doutras linhas, ou de exploração de portos, companhias de transportes e particulares, e estudar tudo quanto interessa ao desenvolvimento do Tráfego.

2.º Elaborar as tarifas de transportes e das despesas acessórias e promover a sua publicidade e distribuição, depois de superiormente aprovadas;

3.º Ministrar ao público os esclarecimentos por elle pedidos, relativos aos transportes.

4.º Elaborar e submeter à aprovação superior os contratos de serviços combinados;

5.º Organizar os programas dos concursos para arrendamento de bufetes, vendas de água e análogos, submetendo-os à aprovação superior;

6.º Superintender no serviço das agências de tráfego e aduaneiras;

7.º Estudar, sob o ponto de vista comercial, os projectos de horários preparados pelo Serviço do Movimento e, depois de superiormente aprovados, fazê-los imprimir e proceder à sua distribuição.

CAPÍTULO V

Fiscalização e Estatística

Art. 20.º — Compete especialmente ao Serviço de Fiscalização e Estatística:

1.º Verificar todas as operações feitas pelas estações e revisores de bilhetes, concernentes à receita e efectuar as necessárias rectificações de taxas;

2.º Instruir os chefes das estações acerca da cobrança e escrituração das receitas e proceder a balanços e inspecções frequentes às estações;

3.º Escriturar os bilhetes de identidade conforme as instruções em vigor;

4.º Fabricar e distribuir bilhetes às estações, fiscalizando o seu uso;

5.º Organizar os resumos das receitas de exploração e bem assim as contas de débito e crédito das estações;

6.º Organizar as liquidações com as companhias com as quais se tenha serviço combinado, bem como as de todos os devedores ao Tráfego e as contas dos impostos, enviando-as ao Serviço de Contabilidade, para os devidos efeitos;

7.º Fiscalizar a reexpedição das remessas requeridas pelos expedidores, e liquidar os respectivos reembolsos e créditos em conta corrente;

8.º Liquidar e processar os reembolsos, provenientes dos erros de taxa.

9.º Organizar e enviar ao Serviço de Contabilidade e Tesouraria todos os elementos necessários para a escrituração das receitas e para a fiscalização da sua arrecadação.

10.º Elaborar as estatísticas anuais do Tráfego, segundo as normas estabelecidas superiormente.

11.º Determinar e fiscalizar o serviço de revisão de bilhetes e o respectivo pessoal.

§ único. Compete especialmente à Secção da Imprensa:

1.º Superintender na tipografia e depósito geral de impressos, promovendo que estes sejam fabricados na quantidade bastante para o abastecimento regular ao mesmo Depósito;

2.º Satisfazer as requisições de impressos do Conselho, das duas Direcções e da Caixa de Reformas e Pensões;

3.º Fazer executar a impressão dos relatórios e outros trabalhos relativos aos Caminhos de Ferro do Estado que superiormente lhe forem ordenados;

4.º Executar, excepcionalmente, trabalhos para estranhos que sejam autorizados pela Direcção;

5.º Executar e ter em dia a respectiva escrituração.

CAPÍTULO VI

Movimento e Reclamações

Art. 21.º Compete especialmente ao Serviço do Movimento e Reclamações:

1.º Elaborar os projectos dos horários dos comboios, e vapores no Sul e Sueste, de harmonia com as determinações do Director;

2.º Dirigir e fiscalizar o serviço dos comboios e a circulação de máquinas isoladas, preparando e distribuindo as ordens necessárias;

3.º Fazer cumprir pelo pessoal seu subordinado os regulamentos, horários e instruções necessárias para assegurar a regularidade na marcha dos comboios e máquinas isoladas;

4.º Realizar a expedição, transporte, armazenagem e entrega das remessas, respondendo por elas;

5.º Responder pelos objectos encontrados na linha, e remessas abandonadas até lhes ser dado o devido destino;

6.º Distribuir o material de transportes, promovendo o seu melhor aproveitamento e velando pela sua limpeza;

7.º Propôr a aquisição do material de transportes e dos aparelhos de estação indispensáveis ao tráfego;

8.º Assegurar a regularidade do serviço do telégrafo, telefones e relógios, e dirigir os trabalhos da sua conservação;

9.º Cuidar do aceio das estações e dependências;

10.º Velar pela iluminação das estações que não esteja a cargo das oficinas e providenciar sobre a conservação dos respectivos utensílios, aparelhos e canalizações;

11.º Providenciar sobre a conservação dos sinais fixos e dos acessórios dos vagões: cordas, encerados, calços, etc.

12.º Elaborar as folhas de vencimento do pessoal seu subordinado;

13.º Fiscalizar o serviço dos bufetes, restaurantes vendas de água e similares;

14.º Requirir, distribuir e fiscalizar a utilização dos objectos indispensáveis às estações;

15.º Organizar todos os processos de reclamações relativos a perdas, avarias, molhas, incêndios, roubos, etc. e regularizar as respectivas indemnizações;

16.º Proceder aos leilões de venda dos objectos abandonados e das remessas, não retiradas nos prazos legais;

17.º Estudar na parte que diz respeito, todos os assuntos de interesse comercial, nomeadamente as providências para evitar atrasos das remessas e proceder à regularização de reclamações com as administrações doutras linhas;

18.º Providenciar quanto à investigação e entrega de remessas extraviadas;

19.º Fiscalizar o serviço das agências aduaneiras, na parte que interessa às reclamações;

20.º Elaborar as estatísticas anuais das reclamações segundo as normas estabelecidas superiormente.

§ 1.º — Compete especialmente à Inspecção dos Telégrafos:

1.º — Superintender nas oficinas de reparação dos aparelhos telegráficos, telefónicos e relógios.

2.º — A montagem e conservação das linhas telegráficas, telefónicas e das sinalizações eléctricas.

3.º — Assegurar a regularidade do serviço do telégrafo, telefones, aparelhos de sinalização eléctrica e relógios

§ 2.º — Compete especialmente à Inspecção do Pequeno material:

1.º — Superintender no Depósito de Impressos e utensílios e nas oficinas de reparação de encerados, latoaria e tanoaria.

2.º — Dirigir a distribuição dos impressos e utensílios, fiscalizando o seu emprego, tratamento e uso e estudar as tabelas de consumo.

3.º — Conferir o inventário das estações no acto da sua entrega a um novo chefe e, uma vez por ano, o inventário geral de todas as estações.

4.º — Averiguar as causas e responsabilidades das avarias produzidas nos artigos recebidos para reparação.

5.º — Fiscalizar a devolução dos calços e cordas dos vagões aos respectivos depósitos, assim como o emprego e uso dos encerados.

CAPÍTULO VII

Via e Obras

Art. 22.º — Compete especialmente ao Serviço de Via e Obras:

1.º Dirigir os trabalhos de conservação da linha, obras de arte, edificios e dependências, material fixo de via e acessórios, e, em geral, de toda a propriedade imobiliária

2.º Dirigir os serviços de polícia e vigilância das linhas;

3.º Tomar prontamente as providências exigidas por accidentes ou interrupção da via, tratando, sem perda de tempo, de restabelecer a circulação dos comboios;

4.º Propôr, elaborar e executar os projectos de obras novas, ampliações ou reparações das existentes;

5.º Dirigir as oficinas de injeção de madeiras;

6.º Promover o aproveitamento de todos os terrenos que não forem immediata ou temporariamente precisos para a exploração, propondo o seu arrendamento ou a alienação dos que forem dispensáveis.

CAPÍTULO VIII

Tracção e Oficinas

Art. 23.º — Compete especialmente ao Serviço de Tracção e Oficinas:.

1.º Dirigir e fiscalizar os serviços de abastecimento, alimentação, iluminação e condução de locomotivas e da sua conservação e limpeza;

2.º Propor a aquisição de locomotivas que julgar indispensáveis ao tráfego;

3.º Elaborar os projectos de novos tipos de material circulante e dos melhoramentos a introduzir no existente, e organizar os cadernos de encargos para a sua aquisição;

4.º Dirigir e fiscalizar o serviço de revisão e lubrificação de material;

5.º Velar cuidadosamente pela boa conservação e limpeza do material de transporte, de socorro e das oficinas;

6.º Prestar com o pessoal e material respectivo o auxilio necessário no caso de accidentes de qualquer ordem;

7.º Exercer, na Direcção do Sul e Sueste, em relação ao material de serviço fluvial, atribuições idênticas às que lhe são incumbidas, na parte respeitante ao material de tracção e transporte no caminho de ferro;

8.º Efectuar todas as reparações necessárias no material circulante e as modificações que no mesmo se resolver introduzir, requisitando os materiais necessários;

9.º Proceder à construção do material circulante que se resolver executar nas oficinas;

10.º Propor a aquisição dos motores, de máquinas e de ferramentas necessárias e organizar os respectivos cadernos de encargos;

11.º Dirigir e fiscalizar as instalações eléctricas para iluminação e força motriz, quando estas tiverem fábrica geradora privativa;

12.º Executar os trabalhos que lhe sejam requisitados pelos outros serviços;

13.º Fornecer operários que lhe sejam requisitados pelos outros serviços;

14.º Executar excepcionalmente trabalhos para estranhos, que sejam autorizados pela Direcção;

15.º Efectuar as reparações necessárias no material fluvial;

16.º Superintender nas escolas profissionais instituídas para instrução do respectivo pessoal.

CAPÍTULO IX

Saúde

Art. 24.º — Compete especialmente ao Serviço de Saúde:

1.º Inspeccionar e fiscalizar os doentes, preenchendo os respectivos boletins sanitários;

2.º Inspeccionar o pessoal, que tenha de ser admitido ao serviço, ou que requeira licença para tratamento, e verificar a incapacidade do que haja de ser aposentado, dando parte circunstanciada do resultado das inspecções;

3.º Proceder às inspecções necessárias para assegurar a salubridade das estações e de todas as dependências do caminho de ferro, propondo as providências indispensáveis para garantia da saúde dos empregados e passageiros;

4.º Efectuar a desinfecção das carruagens e vagões, ou locais dependentes do caminho de ferro;

5.º Requisitar os utensílios e medicamentos necessários, e fiscalizar o seu uso;

6.º Prestar todos os socorros médicos domiciliários aos empregados e pessoas da família que com eles cohabitarem;

7.º Velar pelo bom estado do material de socorros médicos;

8.º Organizar os mapas anuais do movimento clínico;

CAPÍTULO X

Armazens Gerais

Art. 25.º — Compete especialmente ao Serviço dos Armazens Gerais:

1.º Ter os armazens sempre providos dos materiais de consumo corrente, em proporção das necessidades de consumo anual, e em harmonia com os esclarecimentos requisitados aos Serviços consumidores;

2.º Fiscalizar a entrada nos armazens de todos os materiais adquiridos, verificando cuidadosamente se satisfazem, em qualidade e quantidade, às condições dos contractos;

3.º Elaborar, de acôrdo com os Serviços, os cadernos d'encargos, e os programas dos concursos para fornecimento de materiais a adquirir no país ou no estrangeiro, e bem assim; fazer por compra immediata ou ajuste particular, a aquisição dos que a Direcção lhe ordenar;

4.º Escrever devidamente os livros do registo.

5.º Satisfazer as requisições de materiais autorizadas pelo Director.

6.º Enviar todos os meses aos Serviços as facturas das requisições satisfeitas;

7.º Velar pela boa arrecadação e conservação dos materiais em deposito;

8.º Propôr à Direcção o que tiver por conveniente, para se obter a máxima economia na aquisição e consumo dos materiais;

9.º Proceder ao despacho dos materiais nas alfândegas.

10.º Proceder às vendas, que lhe forem ordenadas, dos materiais sem applicação;

11.º Proceder aos balanços anuais ordinários e aos extraordinários que a Direcção determinar;

12.º Enviar ao Serviço de Contabilidade e Tesouraria, nas épocas que forem fixadas, os inventários dos materiais existentes em 30 de junho de cada ano, com indicação das suas quantidades e do seu valor;

13.º Fiscalizar rigorosamente a distribuição dos materiais, em harmonia com as respectivas requisições, autorizadas pelo Director, podendo, em caso d'urgencia, fazer entrega deles por meio de vales, que serão resgatados com as requisições;

14.º Organizar a escrituração por forma clara e simples de modo a constar dela o movimento, por quantidades e valor, de cada especie de material e bem assim as situações dos fornecedores em relação às importâncias contratadas;

15.º Enviar mensalmente ao Serviço de Contabilidade e Tesouraria um balancete do movimento das suas contas;

16.º Processar os documentos de despesa dos materiais que derem entrada nos Armazens Gerais;

17.º Passar guias de depósito para garantia de contratos ou para licitações nos concursos que nele tenham de ser effectuados;

18.º Proceder às recepções provisórias e definitivas dos fornecimentos e às respectivas liquidações.

CAPÍTULO XI

Estados e Construção

Art. 26.º — Compete especialmente ao Serviço de Estudos e Construção:

1.º Estudar e elaborar os ante-projectos e os projectos definitivos das linhas férreas da respectiva rede complementar e preparar a sua execução depois de aprovados;

2.º Dividir os trabalhos de novas construções, na rede complementar, em empreitadas parciais ou tarefas, e preparar os concursos públicos ou limitados que sejam necessários para os adjudicar, realizando-os quando disso seja encarregado;

3.º Adquirir os terrenos precisos para a execução das obras, promovendo os processos de expropriação, amigável ou judicial, nos termos da lei vigente, e submeter à aprovação superior os respectivos contratos;

4.º Contratar, nos termos regulamentares, os materiais, ferramentas e utensílios que tiverem de ser adquiridos no local dos trabalhos, e requisitar os demais aos Armazens Gerais ou a outros Serviços;

5.º Dirigir e fiscalizar rigorosamente a execução das obras a seu cargo, organizando, mensalmente, as situações dos trabalhos;

6.º Elaborar mapas trimestrais do adiantamento das obras a seu cargo;

7.º Fazer as liquidações das empreitadas e promover as recepções provisórias e definitivas das obras executadas;

8.º Fiscalizar a construção das linhas complementares da rede do Estado, quando concedidas a empresas.

CAPÍTULO XII

Atribuições comuns

Art. 27.º — São atribuições comuns a todos os Serviços:

1.º Registrar, preparar, expedir e arquivar a sua correspondência e os respectivos documentos;

2.º Elaborar as instruções, ordens de serviço e regulamentos que sejam necessários;

3.º Superintender em todo o serviço a seu cargo, fazendo executar os regulamentos e instruções vigentes e as determinações superiores, propondo as providências que excedam os limites da sua competência;

4.º Premiar e punir o pessoal a seu cargo, segundo as normas estabelecidas na presente organização e dentro dos limites da sua competência, propondo superiormente o que nela não caiba;

5.º Distribuir o pessoal seu subordinado, conforme as conveniências de serviço e de acordo com a Direcção pelo que respeita ao pessoal graduado;

6.º Organizar o cadastro do respectivo pessoal jornalheiro;

7.º Requisitar, distribuir e fiscalizar o uso de objectos indispensáveis ao serviço;

8.º Requisitar os trabalhos que devam ser executados nas oficinas.

Art. 28.º — São atribuições comuns aos Serviços do Movimento, de Via e Obras, de Tracção e Oficinas, de Construção e da secção de Imprensa dos Caminhos de Ferro do Estado:

1.º Organizar os orçamentos de despesa e inventários, enviando-os ao Serviço de Contabilidade e Tesouraria nos prazos que lhe forem fixados;

2.º Elaborar por anos civis o respectivo relatório;

3.º Organizar os processos de pagamento e de serviços permutados;

4.º Fiscalizar os pagamentos ao pessoal;

5.º Lavrar contratos em harmonia com as resoluções da Direcção;

6.º Fiscalizar a distribuição e uso dos uniformes;

7.º — Prestar aos Armazens Gerais o auxílio necessário para a verificação da qualidade dos materiais, examinando se correspondem às quantidades e qualidades indicadas nas requisições, e se o seu custo está em harmonia com os preços correntes, propondo à Direcção o que se lhe oferecer para a máxima economia na aquisição e consumo dos materiais.

CAPÍTULO XIII

Classificação e distribuição do pessoal

Art. 29.º — Os quadros do pessoal das duas Direcções são distintos e compreendem:

A — Pessoal técnico;

B — Pessoal administrativo;

C — Pessoal jornalheiro.

Art. 30.º — O pessoal técnico compreende os engenheiros, condutores e desenhadores, e bem assim os médicos.

Art. 31.º — O pessoal administrativo é constituído por todo o restante pessoal que não vença por folhas de jornais, tal como: chefes e sub-chefes de serviço que não pertençam ao pessoal técnico, chefes de secção, tesoureiros, gerente técnico da tipografia, pagadores, escripturários, fabricantes e fiéis de bilhetes e de depósito e seus ajudantes, contínuos e serventes de escriptorio; inspectores, sub-inspectores e chefes de estação, bilheteiros, fiéis, telegrafistas, factores, encarregados de contabilidade das estações, condutores de combóios, fiscais de revisores, revisores de bilhetes guarda-freios; inspectores e sub inspectores de tracção e oficinas de material e de oficinas; enfermeiros e dactilógrafos.

Art. 32.º — O pessoal jornalheiro é constituído por todos os que vencem diariamente, tais como:

No MOVIMENTO. — Serventes, capatazes, encarregados de guindastes e caranguejas e respectivos fogueiros e condutores, encarregados de encerados, fiéis de balança, conferentes, carregadores, faroleiros, engata-dores, agulheiros, guardas, boletineiros, encarregados da oficina telegráfica, electricistas, operários da oficina telegráfica, guarda-fios, telefonistas.

Na VIA E OBRAS. — Serventes, expedidores de material, fiscais de creosotagem, capatazes gerais e de partido, apontadores, assentadores, guardas e operários de officio.

Na TRACÇÃO E OFICINAS. — Serventes, chefes de depósito, maquinistas, fogueiros, capatazes de limpadores e limpadores de máquinas e de carruagens, encarregado da oficina de pequenas reparações, revisores de material, ferramenteiros, guardas, capatazes, mestres, apontadores, electricistas, fogueiros de locomóveis, operários de officio, revisores de balanças e de bombas, mestres de vapores e rebocadores, maquinistas e fogueiros fluviais, marinheiros, guardas de ponte e de câmara, arrais de fragata.

Na SAÚDE. — Ajudante de enfermeiro.

Nos ARMAZENS GERAIS. — Serventes e guardas.

Na IMPRENSA DOS CAMINHOS DE FERRO DO ESTADO. — Sub-chefe das oficinas, chefe e sub-chefe da secção de impressão, compositores, impressores, aprendizes, alçador, ajudantes de alçador e serventes.

Art. 33.º—Para os efeitos de hierarquia o pessoal administrativo divide-se em:

- a) Pessoal superior;
- b) Pessoal graduado;
- c) Pessoal subalterno;
- d) Pessoal menor.

§ 1.º O pessoal administrativo superior compreende: Os chefes e sub-chefes de Serviço, que não pertençam ao pessoal técnico, chefes de secção, inspectores, chefes de oficinas, tesoureiros e gerente técnico da tipografia.

§ 2.º O pessoal administrativo graduado compreende:

Os sub-inspectores, chefes de estação de 1.ª classe, pagadores, escripturários principais, chefe da oficina tipográfica, revisores de bilhetes principais e conductores principais.

§ 3.º O pessoal administrativo subalterno compreende: Todas as restantes categorias não comprehendidas no pessoal menor.

§ 4.º O pessoal administrativo menor compreende: Os continúos e serventes de escriptórios.

Art. 34.º—O pessoal jornaleiro divide-se em permanente e eventual.

O pessoal permanente consta dos quadros inscritos anualmente no orçamento;

O pessoal eventual é admitido, temporariamente, conforme as necessidades da ocasião, dentro dos limites da correspondente verba orçamental ou dos créditos especiais legalmente autorizados.

Art. 35.º—Para efeitos de hierarquia o pessoal jornaleiro divide-se em:

- a) Pessoal graduado;
- b) Pessoal subalterno.

§ 1.º O pessoal jornaleiro graduado compreende:

Os apontadores, capatazes gerais, mestres, chefes de depósito, maquinistas principais e de 1.ª classe, electricista principal, sub-chefe das oficinas tipográficas, chefe e sub-chefe da secção de impressão e arrais de fragatas.

§ 2.º O pessoal jornaleiro subalterno compreende o não designado no parágrafo anterior.

Art. 36.º—Além do pessoal classificado nos artigos anteriores ha no Serviço do Movimento os praticantes de estação e nos de Tracção e Oficinas e na Imprensa dos Caminhos de Ferro do Estado os aprendizes de officio.

Art. 37.º—A distribuição do pessoal de escriptórios é ordenada e alterada pelos Directores, segundo as aptidões dos empregados e as conveniências do serviço, em conformidade com os quadros orçamentais.

Art. 38.º—A transferência, em igual categoria ou classe de uma para outra Direcção pode ser determinada pelo Conselho de Administração, ouvidos os Directores:

- 1.º Como medida disciplinar;
- 2.º Como permuta, a requerimento dos interessados.

§ 1.º A transferência feita por medida disciplinar, importa sempre perda de antiguidade, e fica portanto o empregado transferido o mais moderno da sua classe.

§ 2.º Só é permitida a permuta, entre empregados de quadros diferentes, quando os vencimentos e as categorias sejam iguais.

Art. 39.º—As transferências, quando não sejam determinadas por motivo disciplinar, serão, sempre que seja possível, notificadas pelo menos com a antecipação de quarenta e oito horas.

Art. 40.º—Não é applicável aos funcionários dos Caminhos de Ferro do Estado o disposto, relativamente a transferências, no artigo 16.º do decreto de 5 de Julho de 1913.

CAPÍTULO XIV

Nomeações e promoções

SECÇÃO I—Disposições comuns

Art. 41.º—A admissão nos serviços dos Caminhos de Ferro do Estado, efectua-se pela menor categoria e classe do respectivo quadro.

§ único. Exceptua-se desta disposição o pessoal técnico.

Art. 42.º—Para a admissão nos termos do artigo antecedente é necessario que os pretendentes satisficam às seguintes condições gerais, salvo as excepções previstas no presente decreto:

- 1.ª Ser portuguez;
- 2.ª Não ter menos de 18 anos de idade, nem mais de 30 completos;
- 3.ª Ter sufficiente robustez, atestada pelo Serviço Sanitário;
- 4.ª Ter cumprido a lei do recrutamento militar, na parte que lhe fôr applicável;
- 5.ª Não ter responsabilidade criminal;
- 6.ª Ter exame de admissão aos liceus ou algum exame das escolas industriais.

§ único. Desta última condição é, em geral, dispensado o pessoal jornaleiro.

Art. 43.º—As nomeações e promoções do pessoal técnico, com excepção de aquele a que se referem os art.ºs 54.º, 56.º e 57.º e do pessoal administrativo superior são feitas pelo Secretário de Estado, sobre proposta do Conselho.

As nomeações e promoções do restante pessoal administrativo e do pessoal técnico a que se referem os artigos 54.º 56.º e 57.º são feitas pelo Conselho de Administração, carecendo de ser homologadas pelo Secretário de Estado as dos empregados cujo vencimento de categoria seja superior a 300\$00 escudos, nos termos do decreto de 24 de Maio de 1911 art. 1.º

As nomeações e promoções do pessoal jornaleiro permanente são da competencia dos Directores sobre proposta do respectivo chefe de Serviço.

Art. 44.º—A admissão de todo o pessoal nos quadros é provisória, tornando-se definitiva ao fim de um ano, em vista do comportamento e aptidão do empregado.

§ único. Para a admissão nos lugares de guarda-freios e praticantes de guarda-freios, fogueiros, capatazes de manobras, agulheiros e guardas de via será condição indispensável que o candidato distinga claramente os sinais óticos e acusticos e conheça nitidamente as côres, o que será verificado por uma inspecção médica.

Art. 45.º—O preenchimento das vagas nos quadros efectua-se:

- Por antiguidade;
- Por concurso documental, ou de provas práticas;
- Por escolha.

Art. 46.º—Quando ocorra uma vaga no quadro que haja de ser preenchida por antiguidade, o provimento deve ser feito no praso de trinta dias.

No mesmo praso se deve abrir o concurso para as outras vagas.

Art. 47.º—O tempo de serviço a considerar para os efeitos de nomeação e promoção é sempre o de efectivo serviço deduzindo-se para este efeito: as ausências por faltas não justificadas, o tempo de licenças sem vencimento, de suspensões e de ausências por motivo de doença além de sessenta dias em cada ano.

Art. 48.º—Não pode efectuar-se a promoção por antiguidade do empregado julgado inapto para o desempenho das funções do cargo a preencher, devendo

a preterição, antes de se tornar efectiva, ser-lhe notificada, para que possa requerer, no prazo de três dias, um exame prático, no caso de se julgar injustamente preterido.

§ único. A preterição, pode ser igualmente determinada pelos maus antecedentes disciplinares, devendo ser também previamente intimada ao empregado, ao qual se facultará a justificação por escrito no prazo de oito dias.

Art. 49.º — Os concursos são por provas práticas ou documentais. Quando se não indicar a natureza do concurso, subentende-se que se trata de um concurso por provas práticas.

§ 1.º Todos os concursos por provas práticas devem ter uma parte escrita e uma parte oral.

§ 2.º Só são admitidos a concurso para promoção os empregados que tenham, pelo menos, um ano de serviço na respectiva classe, na data da abertura do concurso.

§ 3.º Aos concursos de lugares superiores só são admitidos os funcionários que tenham, pelo menos, três anos de serviço na classe a que pertencem.

§ 4.º Nos concursos para chefes de secção inclue-se no prazo previsto no § anterior o tempo de serviço como escriturário principal, e o de escriturário de 1.ª classe.

§ 5.º — Os programas dos concursos serão publicados e distribuídos aos candidatos com a devida antecedência.

§ 6.º Nos concursos de provas práticas são tidos em conta: o tempo e qualidade do serviço prestado, e muito especialmente as recompensas recebidas, as habilitações e os antecedentes disciplinares dos empregados.

§ 7.º Não podem fazer parte do júri indivíduos que tenham parentesco próximo com os candidatos.

§ 8.º Os resultados de cada concurso consideram-se válidos durante três anos para o preenchimento das vagas que ocorram.

§ 9.º Quando num concurso não houver concorrentes aprovados em número suficiente para preencher as vagas, abre-se novo concurso sem a restrição de tempo de serviço na respectiva classe, a que se referem os §§ 2.º e 3.º deste artigo.

Quando deste segundo concurso ainda não resultem candidatos aprovados em número suficiente para preencher as vagas, abre-se terceiro concurso, ao qual poderão concorrer os empregados da classe imediatamente inferior com o tempo de serviço estipulado no § 3.º deste artigo.

§ 10.º Os candidatos reprovados num concurso não podem ir a novo concurso sem ter decorrido um ano desde a data da realização do último a que concorreram.

§ 11.º Os programas dos concursos para escriturários devem ser organizados de forma que as provas escritas versem sobre generalidades de todos os serviços e as provas orais, além destas generalidades, sobre as especialidades do serviço ou serviços em que o candidato tiver exercido funções.

Art. 50.º — No caso das nomeações e promoções por escolha, é esta baseada, principalmente, na competência, mas sem deixar de atender à antiguidade e bons serviços prestados no cargo anterior e muito especialmente às recompensas recebidas.

SECÇÃO II — Disposições especiais

A — Pessoal técnico

Art. 51.º — Os engenheiros, condutores e desenhadores, salvo as excepções previstas nos artigos seguin-

tes, são requisitados pelo Conselho, sobre proposta dos Directores para os cargos a eles subordinados, devendo sair dos quadros legais de Obras Públicas ou de Minas, das secretarias de Estado do Comércio e do Trabalho.

§ único. Os engenheiros a que se refere este artigo só poderão conservar-se em serviço nas Direcções como Directores até Inspectores e até engenheiro chefe de 1.ª classe em outras comissões de serviço.

Art. 52.º — Devem ser preenchidos por engenheiros, nos termos do artigo antecedente, os lugares de Directores, Sub-directores e Chefes de Exploração, os de chefes e de sub-chefes de Via e Obras e chefes de secção de obras metálicas, os de chefes e sub-chefes de Tracção e Oficinas, os chefes de Armazéns Gerais e de Construção e Estudos, adjuntos e chefes de secção de Construção e Estudos e chefes e sub-chefes do Movimento e Reclamações.

§ 1.º Os lugares de engenheiro chefe e sub-chefe, do Serviço de Tracção e Oficinas, podem ser preenchidos por engenheiros especialistas na matéria e por via de contracto quando os não haja nos quadros a que se refere o artigo 51.º e os logares de inspectores e sub-inspectores do mesmo serviço, podem, pela mesma forma, ser preenchidos por mecanicos especialistas quando os não haja nos respectivos quadros dos Caminhos de Ferro do Estado.

§ 2.º Os lugares de Chefes de Exploração, chefes e sub-chefes do Movimento e Reclamações e de sub-chefes d'Exploração podem deixar de ser preenchidos nos termos do art.º 52.º: a) quando haja empregados administrativos que reúnem os requisitos necessários para o seu bom desempenho b) quando, na falta destes empregados, o conselho julgue necessário provêr os dictos lugares em individuos especializados em tais ramos de serviço.

Art. 53.º — Os lugares de chefes e sub-chefes de secção de Via e Obras são preenchidos por engenheiros ou condutores, nos termos do artigo 51.º

Art. 54.º — Nos lugares de desenhadores, quando não sejam preenchidos nos termos do artigo 51.º, são providos empregados ou operários dos Caminhos de Ferro do Estado de provada competência.

Art. 55.º — A vaga de chefe de Serviço de Saude é preenchida pelo sub-chefe e a deste pelo chefe da secção principal.

§ único. O lugar de médico da secção principal é provido por concurso documental.

Art. 56.º — Os lugares de médicos das secções são providos mediante proposta fundamentada do chefe de Serviço, confirmada pelo Director.

Art. 57.º — E' facultado habilitarem-se com a prática nos Serviços dos Caminhos de Ferro do Estado, aos engenheiros ajudantes do quadro da Secretaria de Estado do Comércio que o Secretário de Estado para tal fim propôr, e, bem assim, aos engenheiros diplomados por alguma das escolas nacionais, estranhos áquele quadro, que o Conselho de Administração admita.

§ 1.º A faculdade que o Conselho tem de admitir estes engenheiros praticantes é limitada ao número de dois, em cada Direcção, por tempo de tirocinio não superior a dois anos.

§ 2.º Todos os engenheiros a que se refere o presente artigo ficam sujeitos no que respeita a licenças, faltas, disciplina, premios e recompensas, ás disposições do presente decreto que possam e devam ser-lhes applicadas.

§ 3.º Quando se retirem e o requeiram deve ser-lhes passado pelo Director, em presença das informações dos chefes dos Serviços onde tenham praticado, um certificado do qual conste a sua applicação, aproveitamento e aptidão que tenham demonstrado.

B — Pessoal administrativo

a) PESSOAL SUPERIOR:

Art. 58.º—A promoção a chefe de Serviço da Secretaria, de Contabilidade e Tesouraria, Tráfego, Fiscalização e Estatística, é feita por concurso entre os chefes de secção de todos os serviços.

§ único. Nos concursos, devidamente especializados nas provas a prestar, para o lugar de Chefe de Serviço de Contabilidade e Tesouraria é motivo de preferência, em igualdade das provas prestadas, o diploma do curso superior do commercio e, na falta deste, o da mesma especialidade professado em escolas nacionais.

Art. 59.º—Na vaga de chefe do Serviço do Movimento e Reclamações, da Fiscalização e Estatística e do Tráfego poderão ser providos os Sub-chefes de Exploração ou do Serviço do Movimento e Reclamações, tendo-se em atenção o disposto no art. 52.º, § 2.º

Art. 60.º—Os lugares de Sub-chefe do Movimento e Reclamações e de Sub-chefe de Exploração são providos por concurso entre os chefes de secção e inspectores, de todos os serviços no caso previsto na alínea a) do § 2.º do art. 52.º, e por contracto de individuo fora dos quadros no caso da alínea b) dos mesmos § e artigo.

Art. 61.º—A promoção a chefe de secção é feita por concurso entre os escripturários principais.

§ único. Nos concursos ao lugar de chefe de secção do Serviço de Contabilidade e Tesouraria são applicadas as disposições do § único do art. 58.º

Art. 62.º—As vagas de inspectores do Movimento, Tráfego, Fiscalização e de Pequeno Material são preenchidas, por concurso, entre os sub-inspectores e chefes de estação de 1.ª classe.

§ único. Aos lugares de inspectores de Fiscalização e de Pequeno Material podem também concorrer os escripturários principais.

Art. 63.º—A nomeação de inspectores de telégrafos é feita mediante concurso, sendo motivo de preferência as habilitações técnicas especiais e os bons serviços prestados nos Caminhos de Ferro do Estado ou na Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 64.º—Os lugares de inspector e de sub-inspectores de Tracção são preenchidos, sobre proposta do chefe da Tracção confirmada pelo Director, em individuos de provada competência profissional, sendo motivo de preferência o bom serviço como maquinista ou mestre de oficina dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 65.º—O lugar de inspector de oficinas é preenchido, sobre proposta do chefe de Tracção e Oficinas confirmada pelo Director, por individuo que além dos requisitos exigidos no art. 42.º não tenha mais de 40 anos de idade e apresente melhores atestados de serviço como mestre nas oficinas dos Caminhos de Ferro do Estado ou mostre que possui as necessarias habilitações técnicas.

Art. 66.º—Os lugares de tesoureiros são preenchidos por escolha entre os pagadores.

Art. 67.º—O lugar de gerente técnico da typografia é preenchido, mediante contracto, por individuo de comprovada competência, sendo motivo de preferência, em igualdade das outras condições, os bons serviços na Imprensa dos Caminhos de Ferro do Estado.

b) PESSOAL GRADUADO:

Art. 68.º—As vagas de sub-inspectores do Movimento são preenchidas por concurso entre os chefes de estação de 1.ª classe.

Art. 69.º—As vagas de chefes de estação de 1.ª classe são preenchidas por concurso entre os de 2.ª

Art. 70.º—As vagas de escripturários principais são preenchidas por concurso entre os de 1.ª classe.

Art. 71.º—As vagas de revisores principais e de condutores principais são preenchidas por antiguidade.

Art. 72.º—Os lugares de pagadores são preenchidos mediante requisição do Conselho, saindo do quadro de pagadores de obras públicas e tendo os vencimentos fixados nas tabelas de vencimentos das Direcções, emquanto servirem nelas.

Art. 73.º—A vaga de chefe da oficina typográfica é preenchida pelo respectivo sub-chefe.

Art. 74.º—As funções de fiscal de revisores constituem uma comissão temporária de serviço, desempenhada por agentes escolhidos entre os escripturários da Fiscalização, revisores de 1.ª classe e chefes de estação.

c) PESSOAL SUBALTERNO:

Art. 75.º—As promoções de escripturários da 2.ª a 1.ª classe e da 3.ª a 2.ª são feitas alternadamente por concurso e por antiguidade.

§ único. As vagas de escripturários de 3.ª classe são alternadamente preenchidas por officiais inferiores do Exército e da Armada, classificados nos termos da lei de 26 de Julho de 1883, e por candidatos aprovados em concurso de provas práticas, no qual são motivo de preferência os bons serviços prestados aos Caminhos de Ferro do Estado, e, em igualdade de provas práticas, os atestados do maior numero de habilitações literárias, o conhecimento pratico de linguas estrangeiras, principalmente francês, e o de contabilidade commercial.

Art. 76.º—A vaga de fabricante de bilhetes é preenchida pelo respectivo ajudante.

§ único. A nomeação de ajudante de fabricante de bilhetes recairá, sobre proposta justificada do Chefe de Serviço, em individuo competente, sendo motivo de preferência os bons serviços prestados na Imprensa dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 77.º—Os lugares de fiéis de bilhetes são preenchidos por escolha do chefe de Serviço, entre os fabricantes de bilhetes, fiéis de depósito e fiéis de estação.

Art. 78.º—Para os lugares de fiel de depósito são nomeados os fiéis ajudantes e, quando os não haja ou não estejam nas condições de ser promovidos, serão nomeados empregados com a capacidade para os logares de fiéis ajudantes.

§ único. Os lugares de fiéis ajudantes são preenchidos por escolha entre os capatazes de serventes, fiéis de balança, carregadores-conferentes, apontadores e serventes com mais de três anos de serviço, que saibam lêr e escrever e as quatro operações arithmeticas, devendo ser preferidos os empregados do respectivo Serviço.

Art. 79.º—A promoção dos revisores de bilhetes da 2.ª a 1.ª classe é feita por antiguidade.

§ único. As vagas de revisores de bilhetes de 2.ª classe são preenchidas, mediante concurso, por individuos que pertençam à classe dos telegrafistas, factores, guarda-freios ou fiéis, que não tenham mais de 30 anos, e tenham boa apresentação e educação e bons antecedentes de serviço, sendo motivos de preferência as habilitações literárias e o conhecimento pratico da lingua franceza.

Art. 80.º—A promoção dos chefes de estação de 3.ª classe a 2.ª e da 4.ª a 3.ª é feito alternadamente por concurso e antiguidade.

§ único. As vagas de chefes de 4.ª classe são providas por concurso entre os fiéis de 1.ª

Art. 81.º — A promoção dos bilheteiros de 1.ª classe a principais é feita por escolha, sendo motivo de preferência a boa apresentação e educação e o conhecimento prático da língua franceza.

§ 1.º A promoção de bilheteiros de 2.ª à 1.ª classe é feita por antiguidade.

§ 2.º Os lugares de bilheteiros de 2.ª classe são preenchidos, por concurso, entre os fiéis e os factores de 1.ª classe.

Art. 82.º — A promoção de fiéis de 2.ª classe à 1.ª é feita por antiguidade.

§ único. Os lugares de fiéis de 2.ª classe são providos por concurso entre os telegrafistas e factores de 1.ª classe.

Art. 83.º — A promoção de telegrafistas de 2.ª à 1.ª classe é feita por antiguidade.

§ único. A nomeação dos telegrafistas de 2.ª classe recairá em factores que mostrem especial aptidão para o serviço telegráfico, mediante proposta do Director, em vista do exame feito perante o inspector de telégrafos.

Art. 84.º — A promoção de factores de 2.ª à 1.ª e da 3.ª à 2.ª classes é feita por antiguidade.

§ único. Os lugares de factores de 3.ª classe são preenchidos pelos aspirantes, aprovados nos termos do respectivo regulamento especial de 18 de Fevereiro de 1903.

Art. 85.º — A promoção dos condutores de combóios da 2.ª à 1.ª classe é feita por antiguidade.

§ único. Os lugares de condutores de 2.ª classe são providos por concurso entre os guarda-freios de 1.ª classe.

Art. 86.º — A promoção dos guarda-freios da 2.ª à 1.ª classe é feita por antiguidade.

§ único. Os lugares de guarda-freio de 2.ª classe são providos por concurso entre os agulheiros, engatadores e carregadores.

Art. 87.º — No Serviço do Movimento a entrada é, como praticante de estação, observando-se o disposto nos artigos 88.º, a 90.º, ou como boletineiro, servente jornaleiro, ou carregador, observando-se o disposto nos artigos 106.º e 107.º.

Art. 88.º — Para ser admitido como praticante de estação é necessário satisfazer às condições do artigo 42.º, com exclusão da 2.ª, pois não devem os pretendentes ter menos de 15 anos nem mais de 20 completos.

§ 1.º Em igualdade de circunstâncias são motivo de preferência as habilitações literárias.

§ 2.º São preferidos para a admissão os filhos dos empregados dos Caminhos de Ferro do Estado atendendo-se, na escolha, aos bons serviços prestados pelos pais dos candidatos.

Art. 89.º — Os praticantes de estação, depois de terem concluído o curso na escola respectiva, são nomeados aspirantes. Estes lugares não fazem parte do quadro permanente das estações.

Art. 90.º — Os fiéis de balança, encarregados de encerados e encarregados de guindastes, podem concorrer a exame com os praticantes de estação sendo classificados com estes em ordem de mérito.

§ 1.º Os empregados referidos neste artigo podem requerer para frequentar a escola de praticantes, devendo ser-lhes concedido sempre que o serviço o permita. Neste caso serão considerados durante o tempo que frequentam a escola como em licença sem vencimento.

§ 2.º Se os empregados a que se refere este artigo quiserem utilizar a licença a que se refere o n.º 1.º do art. 149 para frequentarem a escola, poder-lhes há ser concedida.

§ 3.º Os empregados aprovados no exame conservam

as suas categorias até que sejam nomeados factores de 3.ª classe.

Art. 91.º — As funções de encarregado de contabilidade de estações mais importantes constituem uma comissão temporária de serviço, desempenhada por agentes escolhidos entre os escriturários do Serviço da Fiscalização.

Art. 92.º — Os lugares de enfermeiros são preenchidos pelos respectivos ajudantes, ou, quando os não haja, ou não estejam nas condições de ser promovidos, por indivíduos que estejam nas condições fixadas no art. 138.º para os ajudantes.

d) — PESSOAL MENOR:

Art. 93.º — Os lugares de contínuos são preenchidos por escolha entre os serventes de escritórios que reúnem as precisas condições para o exercício do cargo, ou por concurso documental, quando não haja servente nestas condições.

Art. 94.º — A nomeação dos serventes de escritório, não jornaleiros, dos diversos Serviços deve recair em individuo que satisfaça às condições 1.ª, a 5.ª do art. 42.º, e de preferência já empregado no Caminho de Ferro, com bons serviços e algumas habilitações literárias.

C — Pessoal jornaleiro permanente

Art. 95.º — A promoção de uma para outra classe do pessoal jornaleiro permanente, graduado, é feita por antiguidade, salvo as excepções previstas nos artigos seguintes.

Art. 96.º — Os lugares de apontadores são providos em empregados jornaleiros dos Serviços onde existir a vaga, que tenham prestado bom serviço e possuam as necessárias habilitações literárias.

§ único. Esta mesma disposição, salvo quanto às habilitações literárias, que são apenas motivo para preferência, deve ser observada no provimento de serventes de escritório jornaleiros.

No Movimento:

Art. 97.º — A promoção dos capatazes de carregadores e dos capatazes de manobras da 2.ª à 1.ª classe é feita por antiguidade.

§ único. As vagas na 2.ª classe destes empregados são preenchidas pelos agulheiros que tenham pelo menos dois anos de bom serviço nesta classe.

Art. 98.º — Os lugares de agulheiros são providos pelos engatadores que tenham de serviço nesta classe pelo menos um ano, ou pelos carregadores que tenham dois anos de serviço, sendo pelo menos dois meses como agulheiro, e que saibam lêr e escrever.

Art. 99.º — Os lugares de engatadores são providos pelos carregadores que tenham, pelo menos, um ano de serviço e que conheçam a manobra das agulhas.

Art. 100.º — Os lugares de guardas de dia e de noite são providos por escolha entre os carregadores que tenham, pelo menos, três anos de serviço e entre extranhos que saibam ler e escrever e tenham bom comportamento.

Art. 101.º — Os lugares de fiéis de balança e encarregados de guindastes são providos pelos carregadores conferentes com mais de dois anos de bom serviço nesta classe.

Art. 102.º — Os lugares de carregadores conferentes são preenchidos por carregadores que saibam lêr e escrever e as quatro operações aritméticas e que tenham, pelo menos, dois anos de bom serviço.

Art. 103.º — O lugar de encarregado dos encerados é

preenchido pelo respectivo ajudante ou por um carregador conferente devidamente habilitado.

§ único. O lugar de ajudante de encarregado de encerados é preenchido por um carregador que saiba lêr e escrever e que tenha habilitações especiais para o trabalho de conservação e reparação de encerados.

Art. 104.º—A promoção de faroleiro da 2.ª à 1.ª classe é feita por antiguidade.

§ único. Os lugares de faroleiros de 2.ª classe são preenchidos por escolha entre os carregadores e limpadores de carruagens.

Art. 105.º—Os lugares de telefonistas são preenchidos por escolha entre os boletineiros.

Art. 106.º—Para ser admitido como boletineiro é necessário satisfazer às condições do art. 42.º com exclusão da 2.ª, pois não devem os pretendentes ter menos de 12 nem mais de 18 anos de idade.

§ único. São preferidos para a admissão os filhos dos empregados dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 107.º—Para carregadores devem ser propostos indivíduos que satisfaçam as condições 1.ª a 5.ª do art. 42.º, sendo motivo de preferência satisfazerem a condição 6.ª do mesmo artigo, ou saberem ler e escrever.

Na Imprensa dos Caminhos de Ferro do Estado:

Art. 108.º—O lugar de fiel do Depósito Geral de Impressos, é provido, de preferência, por compositores ou impressores, que o requeiram e reünam as condições de idoneidade necessárias.

Art. 109.º—Os lugares de sub-chefe das oficinas e de sub-chefe da secção de impressão, sempre que se não possa realizar a promoção pelo compositor ou impressor mais antigo por não reunir as necessárias condições para o exercício do lugar, são providos por concurso de provas práticas.

§ único. O lugar de chefe da secção de impressão é provido pelo sub-chefe da secção de impressão.

Art. 110.º—A promoção a compositor ou impressor realiza-se, mediante concurso de provas práticas, entre os aprendizes com cinco anos de officio e que reünam as condições de idoneidade para o desempenho do lugar.

§ único. Na falta de aprendizes abrir-se há concurso público documental, recaindo a nomeação no que obtenha melhor qualificação, depois de prestar serviço como auxiliar durante trinta dias e de lhe serem reconhecidas aptidões.

Art. 111.º—A nomeação de aprendizes deve recair em indivíduos que não tenham menos de 16 anos nem mais de 18 anos de idade e que possuam o grau de habilitações exigido para a admissão na Imprensa Nacional de Lisboa, sendo preferidos os filhos dos empregados dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 112.º—A nomeação de alçador deve recair no ajudante de alçador mais antigo, quando se lhe reconheça competência.

Art. 113.º—A nomeação de ajudante de alçador é feita dentre os serventes que reünam aptidões.

Na Via:

Art. 114.º—Os lugares de capatazes gerais são providos por concurso entre os capatazes de partido, que tenham pelo menos três anos de serviço neste cargo.

Art. 115.º—Os lugares de capatazes de partido são providos por escolha entre os assentadores de 1.ª classe, que tenham pelo menos dois anos de bom serviço e que saibam lêr, escrever e contar.

Art. 116.º—A promoção de assentador da 2.ª à 1.ª classe é por antiguidade.

Art. 117.º—A entrada para o quadro do pessoal jornaleiro de via será pelos lugares de guardas ou assentadores.

§ 1.º Os assentadores podem passar a guardas, quando o requeiram ou quando não estejam nas condições de desempenhar o lugar de assentador; e os guardas que o requererem podem passar a assentadores, à medida que as necessidades de serviço o exijam.

§ 2.º A nomeação dos assentadores e dos guardas deverá, quanto possível, recair nos eventuais e, quando os não haja que satisfaçam, em extranhos, satisfazendo às condições do art. 42.º, com exclusão da 6.ª, sendo comtudo motivo de preferência o saberem lêr, escrever e contar.

§ 3.º Para os lugares de guardas-mulheres é dada a preferência às viúvas ou orfãs de empregados dos Caminhos de ferro e às mulheres ou filhas de agentes do mesmo Serviço.

Nas Obras:

Art. 118.º—As promoções dos operários de última classe do quadro a operários de classe superior e a destes a encarregados é feita por escolha, nos termos do art.º 50.º

§ único. A admissão no quadro de Obras é feita pelos lugares de serventes ou da última classe de operários.

Art. 119.º—Os serventes podem ser tirados das classes dos assentadores e guardas.

Art. 120.º—Os operários da última classe do quadro são tirados de preferência dos eventuais que satisfaçam às condições do art. 42.º com exclusão da 6.ª, que será comtudo motivo de preferência em igualdade das outras condições.

§ único. Quando não haja operários eventuais nas condições de passarem a operários da última classe do quadro, serão estes lugares preenchidos por extranhos.

Art. 121.º—Para ser admitido como operário eventual, ou da última classe do quadro, é necessário obter aprovação num exame de provas práticas, sobre as habilitações profissionais do operário.

Quando haja mais de um candidato a admissão far-se há por ordem de valores obtidos no exame.

Na Tracção:

Art. 122.º—Os lugares de chefes de depósito são preenchidos por escolha entre os maquinistas, nos termos do art. 50.º.

Art. 123.º—Os lugares de maquinistas principais são providos por concurso entre os maquinistas de 1.ª classe; e os desta e da 2.ª classe são providos por antiguidade entre os da classe imediatamente inferior.

§ 1.º Os lugares de maquinistas de 3.ª classe são preenchidos por concurso entre os fogueiros de 1.ª classe, que tenham pelo menos dois anos de serviço como fogueiros, e os serralheiros das oficinas que tenham pelo menos três meses de boa prática como fogueiro.

§ 2.º Os fogueiros aprovados em concurso para maquinistas, e que não tenham vaga, ficam com a designação de *autorizados*, e desempenham as funções de maquinistas ou de fogueiros, conforme as necessidades do serviço.

Art. 124.º—A promoção dos fogueiros de 2.ª à 1.ª e de 3.ª à 2.ª classes será feita por antiguidade.

§ único. Os lugares de fogueiros de 3.ª classe são preenchidos por concurso entre os operários das oficinas, aprendizes das oficinas com mais de 18 anos

de idade, serventes das oficinas, limpadores, fogueiros de locomovel, de guindastes e das oficinas.

Art. 125.º — As nomeações de maquinistas e fogueiros são feitas sómente sobre proposta e sob responsabilidade do chefe do Serviço, nos termos do art. 87.º do regulamento de 11 de Abril de 1868.

Art. 126.º — Os lugares de capatazes de limpadores de máquinas são providos por escolha entre os limpadores de máquinas com mais de três anos de serviço nesta classe.

Art. 127.º — Os lugares de fogueiros de locomovel são providos por escolha entre os limpadores de máquinas.

Art. 128.º — Os lugares de capatazes de limpadores de carruagens são preenchidos por escolha entre os limpadores de carruagens, que tenham mais de três anos de serviço nesta classe.

Art. 129.º — Os lugares de guardas de carruagens são preenchidos por escolha entre os limpadores de carruagens.

Art. 130.º — Os lugares de limpadores de carruagens e de máquinas são providos por escolha entre os serventes das oficinas.

Art. 131.º — A promoção dos revisores de material da 2.ª à 1.ª classe é feita por antiguidade.

§ 1.º Os lugares de revisores de material de 2.ª classe são providos por escolha entre os operários das oficinas.

§ 2.º Os ajudantes de revisores de material são escolhidos entre os serventes das oficinas e os limpadores.

Nas oficinas:

Art. 132.º — Os lugares de mestres são preenchidos por concurso entre os desenhadores do Serviço e os operários habilitados da profissão correspondente.

Art. 133.º — Os guardas de dia e de noite são escolhidos entre os serventes.

Art. 134.º — A entrada, como jornaleiro, nas Oficinas é como operário ou aprendiz de ofício da última classe, ou como servente.

Art. 135.º — No preenchimento dos lugares de operários da última classe do quadro das Oficinas por operários eventuais ou extranhos, e na admissão de eventuais, procede-se como para as Obras é estabelecido nos artigos 120.º e 121.º

Art. 136.º — Para a admissão como aprendiz nas Oficinas é exigido que os pretendentes satisfaçam às condições 1.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª do art. 42.º e não tenham mais de 18 nem menos de 12 anos de idade, sendo motivo de preferência o possuírem alguma habilitação literária.

§ único. São preferidos para a admissão como aprendizes os filhos dos empregados dos Caminhos de Ferro do Estado, atendendo-se na escolha aos bons serviços prestados pelos pais dos candidatos.

Art. 137.º — As nomeações e promoções do pessoal da oficina de reparações de aparelhos telegráficos, e das oficinas privativas do Serviço de Via e Obras, serão reguladas em harmonia com o acima disposto para o pessoal das Oficinas Gerais, na parte que lhe for applicavel.

Na Saúde:

Art. 138.º — A nomeação de enfermeiro ajudante recairá, sobre proposta do chefe de Serviço, em indivíduo que satisfaça às condições do artigo 42.º e que tenha exercido a profissão de enfermeiro nos hospitais civis ou militares.

Nos Armazens Gerais:

Art. 139.º — Os lugares de capatazes são preenchidos, por escolha, entre os serventes.

Art. 140.º — Os lugares de guarda são preenchidos por escolha, entre os serventes do respectivo Serviço, que ofereçam confiança.

Art. 141.º — A entrada para o quadro do pessoal jornaleiro dos Armazens Gerais é pela categoria de serventes.

No serviço fluvial do Sul e Sueste:

Art. 142.º — A promoção dos maquinistas do serviço fluvial do Sul e Sueste da 2.ª à 1.ª classe é feita por antiguidade.

§ 1.º Os lugares de maquinistas de 2.ª classe são providos por concurso entre os fogueiros de 1.ª classe e os de 2.ª com mais de dois anos de serviço como fogueiros, uns e outros com a carta de maquinistas fluviais obtida nos termos do decreto n.º 4:816, de 13 de Setembro de 1918.

§ 2.º Os fogueiros aprovados em concurso para maquinistas e que não tenham vaga ficarão com a designação de *autorizados* e desempenharão as funções de maquinistas ou de fogueiros, conforme as necessidades de serviço.

Art. 143.º — A promoção dos fogueiros de 2.ª à 1.ª classe é por antiguidade.

§ único. A nomeação dos fogueiros de 2.ª classe é feita nos termos do § único do art. 124.º

Art. 144.º — Os lugares de mestres de vapores são providos por concurso entre os arrais de fragata.

Art. 145.º — Os lugares de arrais de fragata são providos por escolha entre os marinheiros que tenham carta de arrais, sendo motivo de preferência os bons antecedentes de serviço.

Art. 146.º — A promoção dos marinheiros de 2.ª à 1.ª classe é feita por antiguidade.

§ único. A nomeação dos marinheiros de 2.ª classe deve recair em indivíduos da profissão que satisfaçam às condições do artigo 42.º, e apresentem boas referências.

CAPITULO XV

Situações, licenças e faltas do pessoal administrativo e jornalero

Art. 147.º — Os empregados effectivos dos Caminhos de Ferro do Estado podem estar em alguma das seguintes situações:

- 1.º Actividade;
- 2.º Licença;
- 3.º Inactividade;
- 4.º Disponibilidade.

§ 1.º Considera-se na situação de actividade o empregado no exercício das funções do seu cargo, no gozo de alguma das licenças mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do art. 149.º, ou doente, com faltas justificadas, por tempo não superior a 365 dias seguidos.

§ 2.º Considera-se licenciado o empregado com a licença concedida nos termos do n.º 4.º do art.º 149.º.

§ 3.º Considera-se na situação de inactividade o empregado doente, com faltas justificadas, por mais de 365 dias seguidos.

§ 4.º — Considera-se na disponibilidade o empregado que, regressando da situação de licenciado ou de inactividade, espere vaga para reentrar no respectivo quadro.

Art. 148.º — A passagem do empregado á situação de licenciado, ou de inatividade, determina a abertura da vaga no respectivo quadro.

§ único. Exceptua-se desta disposição o caso do li-

começamento por motivo de serviço no Exército ou na Armada.

Art. 149.º — As licenças que podem ser concedidas aos empregados efectivos na situação de actividade são:

1.º Nos termos do n.º 9 do decreto de 25 de Fevereiro de 1911, licença com vencimento, até quinze dias, consecutivos ou interpolados, em cada periodo de 365 dias que se complete com os da licença pedida. Esta licença sómente é concedida aos empregados que pelos seus antecedentes a mereçam, e é da competência do Director, sobre informação do respectivo chefe de Serviço;

2.º Licença com vencimento, por periodo não superior a trinta dias, para mudança de ares, uso de banhos de mar ou de aguas minerais. Esta licença sómente é concedida uma vez no ano sobre parecer justificado da junta médica, e é da competência do Conselho de Administração;

3.º Licença sem vencimento, até noventa dias, consecutivos ou interpolados, em cada periodo de 365 dias que se complete com os da licença pedida. Esta licença, até quinze dias, é da competência do chefe de Serviço, e, até aos noventa dias, é da competência do Director;

4.º Licença sem vencimento, por periodo superior a noventa dias, em um ano, e inferior a tres anos. Esta licença sómente é concedida quando o serviço o permita e o empregado tenha, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo, e é da competência do Conselho de Administração.

§ 1.º — Aos empregados aos quais não possa ser concedida a licença mencionada no n.º 1.º, por as exigencias do serviço o não permitirem, poderá, quando pelo seu exemplar comportamento o mereçam, ser-lhes abonada, como gratificação, a importância do vencimento por inteiro correspondente aos dias de licença.

§ 2.º No caso da licença do n.º 4.º, deve contar-se, para perfazer os cinco anos de serviço efectivo, o tempo de serviço militar que, por ter sido chamado ás fileiras, o empregado tenha prestado no Exército.

Art. 150.º — As faltas do pessoal efectivo ao serviço, quando justificadas pela inspecção médica, nos termos regulamentares:

1.º Não determinam perda de vencimentos nos dois casos seguintes:

a) Quando não sejam de mais de sessenta dias seguidos;

b) Quando a doença seja resultante de acidente no trabalho; caso em que o vencimento por inteiro será abonado até ao regresso ao serviço ou até à aposentação.

2.º Determinam perda de parte do vencimento nos dois casos seguintes:

a) Quando sejam de mais de sessenta dias seguidos, sem exceder a um ano; caso em que há direito sómente ao vencimento de categoria;

b) Quando a doença tenha sido adquirida por motivo de serviço e se prolongue para além de um ano, sem exceder a dois anos; caso em que há direito sómente a dois terços do vencimento de categoria.

§ 1.º Ao pessoal jornaleiro eventual são apenas concedidos os abonos nas doenças motivadas por acidente no trabalho;

§ 2.º O acidente no trabalho mencionado neste artigo é o definido no art. 2.º do decreto de 24 de Julho de 1913.

Art. 151.º — São consideradas como doentes, e, portanto, abonadas do respectivo vencimento, as guardas (mulheres) no periodo de maternidade, que pelo Serviço de Saúde fôr estipulado como indispensável em cada caso.

Art. 152.º — No caso de se não comprovar a doença alegada, ou do empregado não cumprir as prescrições

do Regulamento de Saúde, perderá o direito aos abonos a que se referem os dois artigos antecedentes.

Art. 153.º — O empregado na situação de licenciado, de inactividade ou de disponibilidade, ou quando falte ao serviço sem justificar a falta, não tem direito a vencimento algum, salvo o disposto no § único deste artigo.

§ único. Exceptuam-se os empregados na situação de inactividade por motivo de doença resultante de acidente no trabalho, devidamente comprovada e os empregados na situação de disponibilidade quando regressarem da inactividade por doença adquirida por motivo de serviço também devidamente comprovada, os quais teem direito aos vencimentos respectivamente estabelecidos nas alíneas b) dos n.ºs 1.º e 2.º do art. 150.º

Art. 154.º — São consideradas justificadas as faltas até três dias, dadas por motivo de falecimento de pais, irmãos, mulher e filhos, e um dia para os restantes parentes em 1.º grau.

Art. 155.º — Constituem falta não justificada:

1.º A não comparência ao serviço à hora marcada ou regulamentar, sem prévia licença ou sem justificação de ausência perante o chefe imediato;

2.º A ausência do serviço sem licença durante as horas regulamentares.

Art. 156.º — Os empregados na situação de disponibilidade entrarão no quadro à medida que se derem as primeiras vagas correspondentes à sua categoria e classe e por ordem de antiguidade na situação de disponibilidade.

§ único. Estes empregados irão ocupar no quadro a altura que lhes competir, tendo em vista o tempo de serviço efectivo na sua classe.

Art. 157.º — O empregado licenciado que, durante os trinta dias a seguir ao termo da licença, se não apresentar ao serviço, será demittido.

CAPÍTULO XVI

Penas disciplinares

Art. 158.º — Considera-se infracção disciplinar o acto, ou omissão, contrário aos deveres profissionais do empregado, a inobservância das disposições legais e das ordens a que estiver sujeito o serviço dos Caminhos de Ferro do Estado, e, em geral, qualquer acto ou omissão disciplinarmente punido nos termos d'este decreto.

§ 1.º O empregado tem sempre o direito de reclamar, em termos convenientes, no prazo de vinte e quatro horas, perante o superior, contra a ordem recebida dele, mas sem prejuizo do seu cumprimento.

§ 2.º Quando o acto, ou omissão, fôr simultaneamente considerado crime pela lei penal, o processo disciplinar não depende do processo criminal, nem prejudica as consequencias disciplinares mais graves d'este ultimo.

§ 3.º A applicação das penas disciplinares, salvo o caso de serem por abandono de lugar, será precedida da correspondente notificação da responsabilidade do arguido sendo-lhe facultada a justificação.

Art. 159.º — São circunstancias agravantes da infracção disciplinar:

1.º A premeditação;

2.º O ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

3.º O ser cometida de combinação com outros individuos;

4.º A accumulção de infracções;

5.º A reincidência.

Art. 160.º—São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:

1.º O bom comportamento anterior e bons serviços prestados;

2.º A confissão espontânea da infracção.

Art. 161.º—As penas disciplinares applicáveis aos empregados são:

1.º Repreensão verbal ou por escrito;

2.º Repreensão averbada e publicada em ordem do dia;

3.º Multa até três dias de vencimento;

4.º Suspensão de exercício e vencimento por tempo não superior a cento e oitenta dias;

5.º Transferência por castigo;

6.º Baixa de classe ou de categoria;

7.º Demissão.

§ 1.º A suspensão além de oito dias, a baixa de classe e a demissão devem ser precedidas de processo disciplinar, em que sejam ouvidos o acusado e testemunhas que elle apresentar em sua defesa.

§ 2.º A pena de transferência por castigo poderá ser applicada isolada ou conjuntamente com qualquer das outras penas.

§ 3.º As penas de repreensão averbada e de multa, quando sejam applicadas pela primeira vez, serão trancadas no respectivo registo se durante um anno depois da sua applicação o empregado tiver exemplar comportamento.

Art. 162.º—Para a applicação das penas as competências nos diferentes graus hierarquicos são as seguintes:

Ao Secretário de Estado dos Abastecimentos compete confirmar a pena de demissão, quando applicada aos empregados de sua nomeação, devendo ser-lhe proposta pelo Conselho;

O Conselho de Administração póde aplicar todas as penas, inclusivé a de demissão, a todos os empregados cuja nomeação é da sua competência;

Aos Directores compete a applicação de todas as penas, menos, para o pessoal que não é da sua nomeação, as de suspensão por mais de quinze dias, baixa de classe ou demissão;

Aos Chefes de Serviço, em relação a todos os seus subordinados, compete a applicação de multas e das penas de suspensão até oito dias, e de transferência por castigo;

A todos os restantes empregados superiores ou graduados e em relação aos seus subordinados compete a applicação da pena de repreensão verbal ou por escrito.

§ 1.º No caso de transferência por castigo, suspensão superior a trinta dias, baixa de classe e demissão haverá recurso da entidade que tenha applicado a pena para a instância immediata, a saber: do Chefe de Serviço para o Director, do Director para o Conselho e do Conselho para o Ministro.

§ 2.º Nenhum recurso tem efeito suspensivo.

§ 3.º A competência disciplinar póde ser delegada nos subordinados nos termos de instrucções especiais.

Art. 163.º—São motivo de repreensão as faltas leves.

§ único. A repetição da repreensão por faltas leves é motivo para a repreensão averbada e publicada em Ordem do Dia.

Art. 164.º—São motivo para applicação de multa a negligência, desatenção ao serviço e a repetição de faltas não justificadas.

Art. 165.º—São motivo para a applicação da pena de suspensão:

1.º A pronúncia por qualquer crime, logo que o respectivo despacho tenha sido intimado ao réu, e emquanto a mesma pronúncia existir;

2.º A condenação por crimes a que não seja applicável a pena de demissão;

3.º A desobediência ás ordens superiores em objecto de serviço;

4.º A falta de comparência não justificada nos lugares e á hora em que, por obrigação ou por ordem superior, o empregado deva apresentar-se;

5.º A insubordinação;

6.º A falta de respeito para com os superiores;

7.º O mau procedimento e a ofensa ao decore do serviço, e a descortezia comprovada nas relações com o público em actos de serviço;

8.º A negligência, desatenção e infracção dos regulamentos, agravadas pela reincidência ou pelos incidentes que possa determinar;

9.º A falta de verdade nas informações prestadas;

10.º A condenação em pena correccional por atos que envolvam perturbação de ordem pública;

11.º A divulgação de ocorrências do serviço da qual possa resultar prejuizo.

§ único.—Ao empregado que tiver sido suspenso pelo motivo previsto no n.º 1.º do artigo antecedente serão restituídos os vencimentos de categoria, se fôr despronúciado, e ser-lhe há trancada a respectiva nota.

Art. 166.º—São motivo para a applicação da pena de demissão:

1.º A condenação em pena maior, a falta de probidade e o desdouro público;

2.º Qualquer abuso de confiança em matéria de serviço público, devimente comprovado;

3.º A aceitação ou participação de lucros provenientes do andamento ou resolução de negócios pendentes nos respectivos Serviços;

4.º A embriaguês, a incapacidade, a desatenção, a negligência ou a infracção das leis e regulamentos de que tenham resultado ou podessem resultar accidentes graves, salvo quando, em atenção aos bons antecedentes do empregado, possa ser applicada a pena de suspensão;

5.º A reincidência em faltas que tenham motivado duas suspensões nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do art. antecedente, e três nos restantes;

6.º Trinta faltas seguidas ao serviço, não justificadas, ou quarenta e cinco interpoladas no prazo dum anno;

7.º O desvio de fundos ou valores confiados á sua responsabilidade;

8.º Serviços e vias de facto contra um superior.

9.º Não tomar, no prazo de 30 dias, posse do lugar para que haja sido nomeado ou transferido, excepto em caso de força maior ou por motivo de doença devidamente comprovada;

10.º O abandono das funções do seu cargo, de que possa resultar accidentes de gravidade;

11.º O exercício de cargos públicos de carácter permanente, empregos ou profissões, que sejam incompatíveis com o desempenho das funções do seu cargo;

12.º A impossibilidade permanente, fisica ou moral, de exercer o cargo, quando o empregado não estiver em condições de ser aposentado.

§ único. Além da pena de demissão no caso n.º 7.º, ficam ainda os empregados, que fazem cobranças de receitas de qualquer proveniência, sujeitos ás penalidades e responsabilidades que por lei lhes sejam applicáveis como exactores da fazenda nacional.

Art. 167.º—São motivo para a applicação da pena de baixa de classe ou categoria:

1.º A incapacidade para o desempenho das funções do cargo, provada pela reincidência em faltas a que seja applicável a pena de suspensão;

2.º As faltas a que é consignada no artigo anterior

a pena de demissão, quando os bons antecedentes do empregado e a qualidade da falta justifiquem a diminuição da pena.

Art. 168.º—O funcionário implicado em qualquer processo disciplinar poderá ser desligado do serviço, sem vencimento, ou com parte dêle, enquanto durar a instrução ou até julgamento final.

§ único. A perda de vencimento será reparada, confirmada ou levada em conta na decisão final do processo.

CAPÍTULO XVII

Prémios e recompensas

Art. 169.º—As recompensas com as quais podem ser galardoados os empregados que se distingam no serviço são:

- 1.ª Louvor em ordem do dia;
- 2.ª Licença com vencimento;
- 3.ª Gratificação pecuniária;
- 4.ª Concessão da medalha de bom serviço e comportamento exemplar;
- 5.ª Concessão da mesma medalha com pensão pecuniária.

Art. 170.º—O louvor será conferido ao empregado que, no desempenho de qualquer missão de serviço, proceder com zelo notável, bom critério e provada capacidade, podendo revestir a forma de uma carta do Director.

§ único. O louvor poderá ser colectivo, quando o serviço especial fôr desempenhado por vários empregados conjuntamente.

Art. 171.º—As licenças com vencimento, concedidas como prémio, são dadas aos empregados em relação aos quais os respectivos chefes informem que, pela sua assiduidade, exemplar comportamento, reconhecida competência ou serviços importantes, se tornem dignos de especial consideração.

§ 1.º Estas licenças, até oito dias, são da competência dos Directores, e até quinze dias são da competência do Conselho, sobre proposta dos Directores, e não restringem a faculdade de concessão das outras licenças sem vencimento a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do art. 149.º

§ 2.º As licenças a que se refere este artigo não podem ser dadas a empregados que tenham sofrido pena de suspensão durante os últimos cinco anos.

Art. 172.º—As gratificações pecuniárias, dentro das verbas para esse fim inscritas no orçamento, são concedidas aos empregados que prestem qualquer serviço relevante, e aos que exercem outras funções além das do seu cargo, com provado zelo e dedicação.

§ único. Estas gratificações são da competência dos Directores.

Art. 173.º—As licenças e gratificações a que se referem os três artigos anteriores podem ser dadas tanto aos empregados administrativos como aos jornaleiros.

Art. 174.º—As concessões das medalhas a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º do art. 169.º serão reguladas em diploma especial.

CAPÍTULO XVIII

Disposições gerais

Art. 175.º—Nenhum empregado ou jornaleiro poderá abandonar o serviço sem prévia licença, ou sem ter obtido a exoneração que houver solicitado. Aqueles que infringirem este preceito, perderão o direito a todos os vencimentos em dívida até ao dia em que se ausentaram, sem prejuízo da pena que lhes deva ser imposta nos termos das leis e regulamentos especiais

de Caminhos de Ferro ou da lei geral aplicável a todos os funcionarios publicos que abandonam os seus lugares.

Art. 176.º—As licenças e penas disciplinares do pessoal técnico, destacado no serviço dos Caminhos de Ferro do Estado, são reguladas pela presente organização, e devem ser comunicadas à Secretaria d'Estado a que êle pertença.

Art. 177.º—Os empregados dos Caminhos de Ferro do Estado não podem:

1.º Desempenhar qualquer cargo administrativo remunerado ou não, electivo ou de nomeação, sem passarem à situação de licenciados;

2.º Exercer emprêgo, profissão ou indústria ligada directamente, por direitos ou deveres, com o serviço que o empregado desempenha.

§ único. Exceptua-se do disposto no n.º 1.º o Chefe do Serviço de Saúde e os médicos seus subordinados.

Art. 178.º—São isentos do serviço de jurado todos os empregados efectivos dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 179.º—Nenhuma pretensão pode ter seguimento, quando não seja apresentada pelas vias competentes.

Art. 180.º—Cada uma das Direcções publica anualmente em *Ordem de Serviço* o quadro de todo o pessoal.

Art. 181.º—Haverá em cada Direcção os devidos registos com as notas biográficas de cada agente, abrangendo tudo o que respeita ao seu serviço, sendo organizados nos termos de instruções especiais.

Art. 182.º—A aplicação do regulamento de policia e exploração e do presente regulamento, será definida pelos seguintes diplomas:

- 1.º Regulamentos especiais;
- 2.º Ordens de direcção;
- 3.º Ordens do dia;
- 4.º Instruções gerais ou especiais;
- 5.º Circulares.

Art. 183.º—Os *regulamentos especiais* contem disposições de execução permanente, promulgadas pelo Conselho ou pelos Directores, com aprovação daquele.

Art. 184.º—As *ordens de Direcção* são disposições gerais, de iniciativa do Director ou provocadas por determinações do Conselho, que regulam um ou mais ramos de serviço, subordinadas sempre às leis ou disposições regulamentares.

Art. 185.º—As *ordens do dia* são diplomas pelos quais o Director ou os Chefes de Exploração ou de Serviço dão conhecimento a todo o pessoal de um ou mais objectos de serviço geral.

§ único. As nomeações, promoções, exonerações, transferências, recompensas e castigos devem figurar em *Ordem do dia*.

Art. 186.º—As instruções gerais ou especiais contem disposições que elucidam o pessoal acerca da forma de executar o serviço, e são sempre promulgadas pelo Director, quando gerais, e pelos Chefes de Exploração e de Serviço, quando especiais, com o visto do Director.

Art. 187.º—As circulares são da competência dos Chefes de Serviço, e transmitidas a todos os empregados dele dependentes, quando tenham o caracter de generalidade.

Art. 188.º—Os sub-chefes de Exploração, os chefes de secção de Via e Obras, os inspectores e sub-inspectores, os chefes de depósito ou de reserva e os capatazes gerais residirão sempre em estação designada pelo Director, quando haja casa própria para sua habitação.

Art. 189.º—As Direcções proporcionarão, quanto possível, casa de habitação ao pessoal das estações.

Art. 190.º — Pode ser concedido ao pessoal dos diferentes serviços, que seja permanente nas estações, o cultivo de terrenos que estiverem disponíveis dentro de agulhas. Exceptua-se o pessoal de Vias e Obras, ao qual é feita idêntica concessão em via corrente.

Art. 191.º — As fianças dos tesoureiros, dos pagadores e doutros empregados da Exploração ou de qualquer Serviço a quem devam ser exigidas, são fixadas e reguladas em diploma especial.

Art. 192.º — A duração normal do trabalho para o pessoal jornalheiro do Serviço de Via e Obras é de dez horas.

Art. 193.º — Nenhum agente dos Caminhos de Ferro do Estado se pôde ausentar da sua residência oficial em quaisquer circunstâncias sem a necessária autorização, salvo caso de força maior devidamente justificado.

Art. 194.º — O bilhete de identidade dos agentes dá apenas direito à compra do bilhete com a redução de 75 0/0.

§ único. — A concessão de viagens gratuitas é feita nos termos do regulamento especial de passes e bónus.

CAPÍTULO XIX

Quadros e vencimentos

Art. 195.º — Os quadros e vencimentos do pessoal tecnico e administrativo das Direcções são fixados por decreto complementar da presente organização sobre proposta do Conselho de Administração.

As alterações que hajam de sofrer subsequentemente, por virtude da abertura de novas linhas, pelo desenvolvimento do tráfego ou pelas exigências de serviço são propostas pelo Conselho e, depois de aprovadas pelo Secretário d'Estado, são introduzidas no orçamento que é sujeito à sanção parlamentar.

Os quadros e vencimentos do pessoal jornalheiro permanente são fixados anualmente no orçamento.

Art. 196.º — O vencimento fixo de todo o pessoal compõe-se de vencimento de categoria e vencimento de exercício. Estes vencimentos, para o pessoal administrativo, são os que constam das respectivas tabelas; para o pessoal jornalheiro consideram-se, respectivamente, de quatro quintos e dum quinto do jornal.

Art. 197.º — É concedido aumento de vencimento por diuturnidade de serviço aos empregados dos Caminhos de Ferro do Estado de determinadas categorias e classes, que serão fixadas em diploma especial. No mesmo diploma serão estabelecidas as regras a seguir para a concessão da diuturnidade.

Art. 198.º — Os empregados que substituírem outros em funções a que corresponda vencimento superior recebem esse vencimento.

Art. 199.º — O trabalho fora das horas regulamentares será devidamente pago.

Art. 200.º — A todos os agentes, obrigados a fazer serviço temporariamente fora da sua residência oficial, é concedido um abono suplementar por este motivo.

§ único. Os destacamentos não poderão prolongar se por mais de trinta dias, salvo quando o empregado o requerer e assim convenha.

Art. 201.º — Aos empregados a que se refere o art. 188.º será abonada verba para renda de casa, o mais próxima possível da respectiva estação, quando não haja habitação disponível pertencente ao Estado, e ao pessoal a que se refere o art. 190.º, serão abonados subsídios para o mesmo fim, quando haja necessidade de os conceder.

Art. 202.º — A todo o empregado que seja transferido por motivo de serviço, será feito o abono de 20 0/0

sobre os seus vencimentos no primeiro mês de transferência.

Art. 203.º — Deverá ser concedido um abono para falhas aos tesoureiros, pagadores e bilheteiros, tendo em atenção o movimento das respectivas caixas.

Art. 204.º — Aos revisores de bilhetes será concedida uma percentagem sobre a importância das cobranças em trânsito por eles efectuadas.

Art. 205.º — Ao pessoal de combóios e de tracção será feito um abono por *deslocação*, por cada noite que, em serviço, passar fora da sua residência oficial.

§ 1.º Considera-se noite o período das 21 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte.

§ 2.º Quando o empregado recolha à estação de residência depois da meia noite, contar-se há uma *deslocação*.

Art. 206.º — Têm direito a abono, por percurso os seguintes empregados:

Inspectores e sub-inspectores;
Condutores de combóios;
Revisores de bilhetes;
Guarda-freios;
Guardas de carruagem;
Maquinistas e fogueiros de locomotivas;
Mestre, maquinistas e fogueiros de vapores.

Art. 207.º — Podem ser concedidos aos maquinistas e fogueiros prémios por economias de combustíveis e de lubrificantes e pela boa conservação da máquina que lhes estiver confiada.

Art. 208.º — Podem ser concedidos prémios, por economias, aos chefes de estação no que respeita a materiais de iluminação, impressos e outros artigos de expediente e consumo corrente nas estações.

Art. 209.º — Os abonos, percentagens e prémios a que se referem os artigos 196.º a 198.º e 200.º a 205.º são feitos nos termos de regulamentos especiais.

Art. 210.º — Os trabalhos tipográficos da Imprensa dos Caminhos de Ferro do Estado são executados por empreitada e a sua importância calculada por tabelas aprovadas superiormente.

§ único. Quando, por escassez de trabalho, a importância mensal a que se refere este artigo não atingir a que resultar da aplicação aos operários jornalheiros da tipografia dos salários fixados na tabela de vencimentos, ser-lhes há abonada a importância que faltar para complemento desses salários.

CAPÍTULO XX

Disposições transitórias

Art. 211.º — Enquanto estiverem na actividade os Chefes dos extintos Serviços de Escrita e Contabilidade, ficam à testa da Secção de Escrita, do Serviço de Contabilidade e Tesouraria, sendo esta porém autonoma e conservando-se àqueles funcionários a categoria de Chefes de Serviço para todos os efeitos.

Art. 212.º — Na Imprensa dos Caminhos de Ferro do Estado continúa o actual desenhador gravador litógrafo a exercer as mesmas funções sob a alçada directa do Chefe de Serviço, competindo-lhe:

1.º Organizar os desenhos da especialidade, que sejam requisitados pela Administração ou Direcção dos Caminhos de Ferro do Estado.

2.º Fazer os trabalhos de gravura e litografia desses desenhos ou doutros que lhe sejam apresentados para esse fim mediante ajuste prévio, quer do valor, quer do prazo de entrega.

Art. 213.º — As classificações em concurso para promoção, que foram efectuadas ao abrigo do n.º 14 do capítulo II do decreto de 25 de fevereiro de 1911 continuarão vigorando enquanto houver candidatos classificados.

Os empregados ou operários nessas condições serão providos nas vagas que resultem da presente reorganização, nas categorias ou classes para que tenham classificação em concurso.

Art. 214.º — Aos actuais inspectores de telégrafos que pertençam aos quadros da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e se achem servindo em comissão nos Caminhos de Ferro do Estado é facultada a passagem para o quadro privativo destes, com todos os direitos neles assegurados, contando-se-lhes para a reforma todo o tempo de serviço público, e transferindo-se para a respectiva Caixa de Aposentações as quantias com que hajam contribuído para a Caixa Geral de Aposentações.

Art. 215.º — A todos os empregados, inclusive os nomeados por contractos, já incluídos nos quadros das

Direcções, e que se encontrem na efectividade do serviço à data da publicação do presente decreto, são garantidos os vencimentos que anteriormente tinham.

Art. 216.º — Enquanto não fôr publicado novo decreto regulando a concessão da medalha a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º do art. 169.º continuam em vigor as disposições do decreto que a instituiu de 27 de Novembro de 1902.

Art. 217.º — Os escreventes existentes em serviço nesta data são considerados pessoal administrativo, com o vencimento fixado nas tabelas respectivas, sendo-lhes facultado concorrer às vagas de escripturários de 3.ª classe.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1918. — O Secretário de Estado dos Abastecimentos, *José João Pinto da Cruz Azevedo*.